

UNIALFA – CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA
PROGRAMA DE MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO
CONSTITUCIONAL ECONÔMICO

HÉRICA ROCHA DUARTE FONSECA

**A ENERGIA ELÉTRICA CUSTEADA PELO ESTADO PARA A UTILIZAÇÃO
DE HOME CARE**

Goiânia
2023

UNIALFA – CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA

HÉRICA ROCHA DUARTE FONSECA

**A ENERGIA ELÉTRICA CUSTEADA PELO ESTADO PARA A UTILIZAÇÃO
DE HOME CARE**

**Trabalho apresentado à banca examinadora da
UNIALFA como requisito para a obtenção do
título de mestre em Direito Constitucional
Econômico**

Orientadora: Marina Faraco Lacerda Gama

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO 1 – A PRIMAZIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO NUMA RELAÇÃO DE CONSUMO RENTE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ...

- 1.1 – Elementos do direito econômico e uma pequena digressão histórica
- 1.2 – Direito constitucional econômico, suas concepções e abrangências
- 1.3 – A principiologia da ordem constitucional da defesa do consumidor de acordo com a dignidade da pessoa humana
- 1.4 – A interconexão entre o direito econômico e a dignidade da pessoa humana

CAPÍTULO 2 – ENERGIA ELÉTRICA COMO ATIVIDADE ECONÔMICA E O PAPEL DO ESTADO REGULADOR

- 2.1 – Intervenção estatal no domínio econômico na atividade de distribuição de energia elétrica
- 2.2 – Limitações acerca do exercício da atividade de fornecimento de energia elétrica e regime jurídico dos preços públicos

CAPÍTULO 3 – RELAÇÃO DE CONSUMO DE HIPERVULNERÁVEL VIVENDO EM HOME CARE NECESSITANDO DE AJUDA PAR CUSTEAR O PAGAMENTO DA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA

- 3.1 – A defesa do consumidor na ordem econômica com fundamento na dignidade da pessoa humana
- 3.2 – Enquadramento da relação de consumo numa análise concreta de um julgado ocorrido no TJGO
- 3.3 – Ônus de custear a energia elétrica no home care

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

INTRODUÇÃO

O presente trabalho cuida da analisar a possibilidade do Estado custear o pagamento da conta de energia elétrica de consumidor hipervulnerável que necessita, para sobreviver, do funcionamento da estrutura de *home care*, visto não ter condições financeiras de arcar com as despesas. Para tanto, far-se-á imprescindível tecer estudo detalhado acerca do tema, fazendo um caminho, um enquadramento dentro do ordenamento jurídico, iniciando pelo Direito Constitucional Econômico, pela Ordem Econômica Constitucional e a defesa do direito do consumidor com ênfase na dignidade da pessoa humana, bem como abordar a energia elétrica como atividade econômica e suas limitações e o papel do Estado Regulador, e, por fim, a relação de consumo e a análise concreta de um julgado ocorrido no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

É objetivo deste trabalho analisar uma relação de consumo entre um ente público e um consumidor hipervulnerável, conquanto e diante da dignidade da pessoa humana, estabelecer de quem é o dever de custear o pagamento de energia elétrica, subsídio inseparável à manutenção do direito à vida e à saúde.

Este estudo visa incentivar a comunidade jurídica a compreender a importância do tema e de se aprofundar nele, vez que a funcionalidade do direito fundamental acessório (fornecimento de energia elétrica) afeta diretamente o direito principal (viver com dignidade), sem o qual não sobrevive.

Desta forma, o estudo sistemático acerca do tema contribuirá para analisar precedentes, incentivar, quiza até ser objeto de proposta de projeto de nova lei para beneficiar aqueles que necessitam desse auxílio, bem como de fomentá-los no sentido de efetivar os direitos fundamentais sociais garantidos constitucionalmente.

Está organizado em 03 (três) capítulos. No capítulo 1, será abordado a primazia do Direito Constitucional Econômico em ênfase na relação de consumo com fundamento na dignidade da pessoa humana, sendo pertinente tratar dos elementos, evolução e conceitos deste ramo do direito, além da abrangência sempre relacionado ao tema. Ainda no contexto do capítulo 1, situar a principiologia da defesa do consumidor, sob o manto da dignidade da pessoa humana na Ordem Econômica soou vital para melhor compreensão do assunto, sem contar a finalização deste quando faz-se uma interconexão entre o Direito Econômico e o Dignidade da Pessoa Humana.

No capítulo 2 optámos por abordar aspectos relacionados à energia elétrica como atividade econômica e o Estado regulador, com a intervenção estatal no domínio econômico e

suas limitações, bem como menção acerca do preço público.

No capítulo 3, chega-se ao tema propriamente dito, cuidando do enquadramento da relação de consumo numa análise concreta de consumidor hipervulnerável vivendo em uma estrutura de *home care*, no qual necessita de ajuda para custear o pagamento da conta de energia elétrica, e, para isso, far-se-á fundamental percorrer sobre a defesa do consumidor na Ordem Econômica com fundamento na dignidade da pessoa humana, tendo como pano de fundo um julgado ocorrido no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, com utilização de várias doutrinas e a análise do caso concreto.

Após passar por todo o caminho percorrido desde o Direito Constitucional Econômico, a Ordem Econômica, a dignidade da pessoa humana e a relação de consumo de consumidor hipervulnerável, conclui-se que diante da constatação de que o fornecimento de energia elétrica para a manutenção da vida no contexto do *home care* é considerado um direito fundamental e que o Estado não pode se furtar de atender toda a população, uma vez que está diretamente ligado ao direito à saúde e direito à vida digna, sendo o Estado responsável pelo pagamento da conta de luz visando atender à concretude da Constituição.

Por fim, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em julgamento recente, entendeu que o fornecimento de energia elétrica é um serviço essencial para a manutenção da vida e da saúde dos consumidores em regime de *home care* e que a interrupção do fornecimento deste serviço, neste contexto, configura uma violação aos direitos fundamentais.

CAPÍTULO 1 – A PRIMAZIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO NUMA RELAÇÃO DE CONSUMO RENTE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Em que pese este presente trabalho tenha como objetivo escrever sobre o ônus do Estado em custear a energia elétrica no tocante a utilização da estrutura de home care, considerando a manutenção da vida e da saúde de consumidor hipervulnerável, far-se-á necessário, neste primeiro momento situar o tema dentro da moldura constitucional brasileira concernente ao Direito Constitucional Econômico e a Ordem Constitucional vigente, inclusive abordando a origem, o conceito e a abrangência deste ramo do direito em relação ao caso concreto específico, não perdendo de vista a principiologia da relação de consumo fundamentada na dignidade da pessoa humana.

1.1 – Elementos do Direito Econômico e uma pequena digressão histórica

Desde a antiguidade existe o direito, aqui compreendido como mecanismo de regulamentação de condutas. Porém, é mais recente a compreensão do direito como ciência e como formato de organização social e do Estado. A economia, por seu turno, existe desde que o indivíduo começou a produzir bens e produtos compatíveis com sua subsistência, além de armazená-los para fins de troca. Todavia, a ideia de economia moderna como método de produção de uma sociedade organizada adquiriu o status de ciência.

Neste contexto, sobressai o direito econômico, encontrando-se regras referentes à economia ainda que antigas, mas que somente no século passado entenderam a necessidade de regulamentar a atividade econômica das nações e a política econômica dos estados.

Para todos os efeitos, desde os primórdios não era concebida a intervenção do Estado na economia, não existindo ramo do direito sobre a matéria.

Para entender como surgiu o direito econômico, deve-se buscar na história registro de como ocorreu a evolução econômica que resultou no modo de produção capitalista vigente, passando por fases como a do mercantilismo, da fisiocracia, das corporações de ofício e do liberalismo, tudo para chegar aos conceitos que atualmente são aceitos em vários ordenamentos jurídicos.

A evolução histórica do Direito Econômico é um processo que remonta à Antiguidade, mas ganha maior destaque a partir do final do século XIX e início do século XX, com a crescente importância da economia para a organização da sociedade.

Nas sociedades antigas, como a Grécia e Roma, havia algumas normas regulamentando atividades econômicas, como o comércio e as atividades portuárias. Durante a Idade Média, o sistema econômico era predominantemente feudal e a regulamentação econômica se dava por

meio de costumes e normas religiosas.

A partir do século XV, surge na Europa o Mercantilismo, que defendia a intervenção do Estado na economia, com políticas de incentivo à produção e proteção das indústrias nacionais.

No final do século XVIII, começa a ganhar força o pensamento liberal, que defendia a livre iniciativa e a não intervenção estatal na economia. Encabeçados pelas ideias de Adam Smith, quando escreveu “A riqueza das nações”, no qual parte do pressuposto de que há uma mão invisível regulando o mercado, em outras palavras, de que forças econômicas conseguem se equilibrar por si só sem a interferência do Estado ou que seja uma intervenção mínima, limitando-se a garantir a propriedade privada, a segurança jurídica e a livre concorrência.

Albino de Souza, inclusive chegou a mencionar que já houveram estudiosos à época, influenciados pela ideologia liberal, que compararam o Direito Econômico ao “Direito de Guerra”, no sentido de que “não admitia esse tipo de vida econômica em tempo de paz.”¹

No final do século XIX e início do século XX, com o surgimento de monopólios e oligopólios em diversos setores, surgem as primeiras normas de regulação econômica, com o objetivo de assegurar a concorrência e a livre iniciativa.²

Na década de 1930, surge o pensamento econômico keynesiano,³ que defende a intervenção estatal para estimular o crescimento econômico e combater crises.

Porém, a partir da década de 1980, ganha força o pensamento neoliberal, que defende a liberalização da economia e a redução da intervenção estatal, com o objetivo de aumentar a eficiência econômica e a competitividade.

Assim, o Direito Econômico é um ramo do direito em constante evolução, que busca conciliar a proteção dos interesses coletivos com a liberdade econômica e a eficiência produtiva, com fundamento na dignidade da pessoa humana (no sentido de viver uma vida digna).

Diante de todo este contexto histórico, surgiram a Constituição Mexicana de 1917 e a

¹ SOUZA, Washington Peluso Albino de. Conceito e Objeto do Direito Econômico. Revista da Faculdade de Direito. 1445 – Texto do Artigo – 2752 -2 -10 – 20140918.pdf

² Já no final do século XIX e início do século XX, nos Estados Unidos da América, surgiram os grandes monopólios, com ênfase negativa na exploração dos trabalhadores, e, posteriormente, em razão do colapso da economia americana com a quebra da bolsa de Nova Iorque e na Europa com a crise do sistema econômico que precedeu a I Guerra Mundial, houve preocupação com a regulamentação da economia para garantir a concorrência, sob a justificativa de combater a elevação abusiva de preços, exploração dos trabalhadores e submissão dos fornecedores.

³ O keynesianismo, por exemplo, defendia que o Estado deveria atuar de forma a estimular a demanda agregada e o consumo, por meio de políticas de gastos públicos e expansão monetária. Já o socialismo, propunha a estatização dos meios de produção como forma de garantir uma distribuição mais justa da riqueza e uma maior participação da população na tomada de decisões econômicas.

Constituição do Império Alemão de 1919 (Constituição de Weimar), contendo regras e princípios fortes nos temas sociais e intervencionistas.

A este respeito, Bercovici acrescenta que, embora a primeira constituição a tocar no tema foi a Constituição do México de 1917, porém o principal debate se deu em torno da Constituição de Weimar de 1919, cuja questão fundamental trazida a baila consistia na “:

“(...) instauração de uma democracia que deveria ser entendida na forma e na substância, pois importava na emancipação política completa e na igualdade de direitos, incorporando trabalhadores ao Estado. Assim, na Alemanha, a igualdade política e o sufrágio universal geraram um parlamento com maioria de partidos que criaram a expectativa de uma transição democrática para o socialismo, ampliando a legislação econômica, o que aumenta a disputa de controle do Estado pelas várias forças econômicas e sociais.”⁴

Eis que surge o direito econômico.

Com isso, o século XX foi marcado por constante intervenção estatal na economia, cabendo ao direito econômico sistematizar tal estrutura e ao longo do século XX e início do século XXI, houve diversas mudanças no cenário econômico mundial que impactaram profundamente a economia global. Algumas dessas mudanças incluem globalização, revolução tecnológica, crescimento econômico dos países emergentes, crises financeiras e mudanças climáticas, sendo que essas mudanças têm gerado desafios e oportunidades para as empresas e governos em todo o mundo, exigindo a adoção de novas estratégias para enfrentar os desafios econômicos e ambientais do século XXI.

Ainda cabe uma pincelada acerca dos sistemas econômicos até chegar a Ordem econômica, cujos conceitos são necessários para uma plena compreensão da matéria.

Sistema econômico é o conjunto de orientações econômicas regulamenta o modo de produção. Diante da imensa necessidade do ser humano e sua impossibilidade de atendimento rente ao problemática da escassez de recursos, o sistema econômico busca responder três perguntas sobre quanto produzir, o que produzir e para quem produzir, ou seja, deve-se identificar a quantidade da produção (quanto), o objeto (produto) e o destinatário (consumidor).

Para tanto, o sistema econômico organiza-se da seguinte forma: 1) Por meio do sistema de mando, cuja economia centralizada, cabe ao Estado as decisões acerca da economia; e, 2) Sistema de mercado, inserido num contexto da economia descentralizada, ocupando as pessoas privadas das decisões relacionadas a matéria economia, inclusive decidindo acerca das políticas

⁴ BERCOVICI, Gilberto. Política econômica e direito econômico. Pensar, Fortaleza, V.16, n.2, p. 562/588, jul/dez. 2011. p. 571. 2163 – Texto do Artigo – 3450-6065-10-20120618.pdf

econômicas não realizadas pelo Estado, cuja proteção da liberdade impera sobre os demais fatores, ensejando as normas do mercado (*lex mercatoria*).⁵

Oportuno ressaltar que, em ambos os sistemas, se vivido de maneira pura, em sua essência, fere os direitos fundamentais, pois no primeiro caso, ofende o direito à liberdade, pois o sistema de mando engessa a autonomia privada do indivíduo, dificultando, sobretudo, o exercício da livre iniciativa. Noutra banda, o sistema de mercado, sem a interferência estatal, implica na produção de violação a igualdade material, conduzindo a crises emblemáticas.

A atual ordem constitucional, em que pese tenha adotado como regra geral a proteção da livre iniciativa (sistema de mercado), aplica também o sistema de mando, visando a flexibilização de ambos os sistemas. Exemplo nítido de aplicação do sistema de mando dentro da moldura constitucional encontra-se nos seguintes dispositivos: Art. 173, CF (a delimitação das hipóteses em que haverá iniciativa econômica pública), art. 177, CF (as hipóteses de monopólio de atividade econômica pelo Estado; art. 170, inciso III, CF (a exigência do cumprimento da função social da propriedade); art. 170, caput, CF (a valorização do trabalho humano) e art. 175 (a previsão do Estado como agente normativo regulador).

Em outras palavras, existe uma certa flexibilização das regras de cada sistema.

Dependendo da peculiaridade do sistema econômico adotado, pode-se estudar vários tipos de sistemas, o capitalista e o socialista.

O sistema capitalista é o sistema econômico que tem como predicado a liberdade de iniciativa e protege os meios econômicos de produção privada. Ao passo que, o sistema socialista promove o fim das desigualdades entre as classes sociais, além de limitar o direito a propriedade privada e o controle dos principais recursos econômicos pelo Poder Público, com o escopo de fomentar a igualdade social, política e jurídica.

Feijó,⁶ analisando os casos concretos dos países que optaram por adotar o sistema econômico liberal, sendo eles desenvolvidos e que não passaram pela experiência do socialismo, relata que “O sistema econômico de centro seria o liberalismo não radical que defende um governo pequeno, mas que vê com bons olhos a intervenção do estado em ações pontuais sempre que a solução de mercado reconhecidamente não seja exequível ou não conduza ao ótimo social desejado.”

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 adotou o sistema capitalista, tendo como direito fundamental a proteção da propriedade privada (art. 5º, XXII) e princípio

⁵ São formas de organização do sistema econômico.

⁶ FEIJÓ, Ricardo Luis Chaves. A nova disciplina de sistemas econômicos comparados: uma proposta. *Brazilian Journal of Political Economy*, v. 28, p. 116-135, 2008.

da ordem econômica (art. 170, caput), além da previsão da livre iniciativa como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV) e da ordem econômica, com fundamento na dignidade da pessoa humana.

Os sistemas econômicos são as diferentes formas de organização da produção, distribuição e consumo de bens e serviços em uma sociedade. Existem diversos tipos de sistemas econômicos, cada um com suas características próprias. Os principais sistemas econômicos são:

Capitalismo é um sistema econômico baseado na propriedade privada dos meios de produção e na livre iniciativa dos indivíduos. As empresas são responsáveis por produzir bens e serviços que são vendidos no mercado, onde os preços são determinados pela oferta e demanda. O Estado tem um papel limitado na economia, atuando principalmente na regulação do mercado e na garantia da propriedade privada.

Socialismo é um sistema econômico baseado na propriedade coletiva ou estatal dos meios de produção. As empresas são administradas pelo Estado ou pelos trabalhadores, e os bens e serviços são produzidos visando atender às necessidades da sociedade como um todo, em vez de gerar lucro para os proprietários. O Estado tem um papel central na economia, atuando na planificação da produção e na distribuição equitativa dos recursos.

Economia Mista é um sistema econômico que combina elementos do capitalismo e do socialismo. As empresas são predominantemente privadas, mas o Estado desempenha um papel significativo na regulação do mercado, na prestação de serviços públicos e na proteção dos direitos dos trabalhadores e consumidores.

Economia de Mercado é um sistema econômico em que a produção, distribuição e preços dos bens e serviços são determinados pelas forças do mercado, sem uma intervenção significativa do Estado. As empresas são predominantemente privadas, e a competição entre elas é o principal motor do desenvolvimento econômico.

Economia de Planejamento Centralizado é um sistema econômico em que o Estado é responsável pela planificação centralizada da produção e distribuição dos bens e serviços, sem considerar as forças do mercado. As empresas são de propriedade estatal e a economia é organizada com base em metas de produção definidas pelo governo.

Cada sistema econômico tem suas vantagens e desvantagens, e a escolha de um sistema depende das prioridades e valores de cada sociedade.

Regime econômico, por sua vez, é a maneira pela qual se estabelece o sistema econômico e pode ser classificado em liberal, intervencionista, neoliberal e estado do bem-estar social.

O regime econômico liberal, com fundamento no liberalismo, tem como ideologia econômica a menor ingerência do Estado na seara econômica, concebendo ao agente privado a decisão e execução de políticas econômicas e afastando, assim, a presença do Estado neste ambiente.

Este é um modelo que se baseia na liberdade econômica e na livre concorrência, com pouca intervenção do Estado na economia. Ele é marcado pela defesa da propriedade privada, da competição e do livre comércio, mas também tem críticas quanto à concentração de riqueza e à falta de regulação do mercado.⁷

No tocante aos direitos fundamentais individuais, os liberais acreditavam no respeito aos direitos individuais, mas entendiam que o mercado deveria funcionar por si só.⁸

Macridis ensina que o conceito de indivíduo, com suas experiências e seus interesses, remetem a origem e crescimento do liberalismo e das sociedades liberais e arremata dizendo que

“O liberalismo é uma ética individualista pura e simples. Nas suas fases iniciais, o individualismo se expressa em termos de direitos naturais: liberdade e igualdade. Ele está embebido no pensamento moral e religioso, mas já aparecem os primeiros sinais de uma psicologia que considera os interesses materiais e a sua satisfação como importantes na motivação do indivíduo. Em sua segunda fase, o liberalismo se baseia numa teoria psicológica segundo a qual a realização do interesse é a principal força que motiva os indivíduos.”⁹

Fundado no intervencionismo, o regime econômico intervencionista, tem como regime econômico a maior ingerência do Estado no âmbito econômico, tendo o papel de regulamentação das atividades desenvolvidas ou/e na execução direta das atividades.

O regime econômico intervencionista é um modelo de organização da economia que se baseia em uma maior intervenção do Estado na economia. Esse modelo surgiu como resposta às crises econômicas e às desigualdades sociais geradas pelo liberalismo econômico.

Tal regime parte do princípio de que o mercado não é capaz de se autorregular sozinho e que o Estado precisa intervir para garantir a justiça social e o equilíbrio econômico. O Estado

⁷ No entanto, o liberalismo econômico também tem críticas. Uma das principais críticas é a de que ele pode levar a uma concentração de riqueza nas mãos de poucos, aumentando as desigualdades sociais. Além disso, a falta de regulação do mercado pode levar a abusos por parte das empresas, como a formação de monopólios e a exploração de trabalhadores.

⁸ FARIAS, Paulo José Leite. A proteção brasileira do meio ambiente no contexto da correlação entre os direitos fundamentais e os sistemas econômicos. **Direito Público**, v. 1, n. 3, 2004. Recuperado de <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1387>

⁹ MACRIDIS, Roy C. Ideologias políticas contemporâneas. Trad. Luís Tupy Caldas de Moura e Maria Inês Caldas de Moura. Brasília: Universidade Brasília, 1982, p. 37

tem um papel ativo na economia, atuando na regulação de preços, na criação de políticas públicas de incentivo à produção e ao consumo, na proteção dos trabalhadores e na redução das desigualdades sociais.

O regime econômico intervencionista é marcado pela defesa da intervenção do Estado na economia, com o objetivo de garantir a estabilidade econômica e o bem-estar social. Segundo essa perspectiva, o Estado deve ser um agente regulador da economia, capaz de atuar para corrigir as falhas do mercado e promover o desenvolvimento econômico e social.¹⁰

O neoliberal confronta o regime intervencionista e resgata conceitos do Liberalismo. Neste regime, o papel do Estado é de menor participação possível na atividade econômica, restando a preocupação em estabelecer regras, ou seja, cuidar da regulamentação do mercado, restringindo a atuação do Estado somente em ramos indispensáveis e em grau mínimo. Sua ideologia econômica advoga na absoluta liberdade de mercado, com ênfase na livre iniciativa.

O regime econômico neoliberal é um modelo de organização da economia que surgiu a partir dos anos 80, em resposta às crises econômicas e à estagnação do intervencionismo estatal. Esse modelo é caracterizado pela defesa da redução da intervenção do Estado na economia, pela liberalização do comércio internacional e pela defesa da livre concorrência.¹¹

Assim, o regime econômico neoliberal é um modelo que se baseia na redução da intervenção do Estado na economia, na liberalização do comércio internacional e na defesa da livre concorrência. Ele é marcado pela defesa da privatização, da desregulamentação e da flexibilização das leis trabalhistas, mas também tem críticas quanto ao aumento da desigualdade

¹⁰ No entanto, o intervencionismo econômico também tem críticas. Uma das principais críticas é a de que ele pode levar a uma burocratização excessiva e a uma falta de eficiência econômica, já que o Estado pode não ser capaz de tomar as decisões econômicas mais eficientes. Além disso, o excesso de intervenção do Estado pode levar a um aumento do déficit público e da dívida pública, o que pode gerar problemas econômicos no futuro.

¹¹ O período pós-guerra presenciou contínua expansão dos mercados mundiais. O comércio internacional, após longo período de retração, devido às duas guerras mundiais e à grande crise de 1929, inicia fase de rápida expansão, impulsionada pelo crescimento da renda mundial e pela liberalização comercial negociada a nível do GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio).³² Ao longo desse período, o crescimento do comércio mundial suplantou o crescimento da renda mundial, indicando que os países estão, crescentemente, se especializando, internacionalmente, e utilizando o mercado mundial para aumentar o nível de bem-estar e de crescimento econômico. Isto não significa que a ameaça protecionista tenha sido reduzida. Particularmente, a partir dos anos 70, com o aumento da participação dos países em desenvolvimento no comércio internacional, os países ricos passaram a utilizar intensamente as “restrições não tarifárias” para proteger suas indústrias da concorrência com os países emergentes. Intensificou-se a utilização das quotas de importação, de normas (técnicas, fitossanitárias, de qualidade, meio ambiente e condições de trabalho), das restrições voluntárias à exportação e de leis comerciais para coibir a entrada de produtos importados. SILVA, César Augusto Silva da. O direito econômico na perspectiva da globalização: análise das reformas constitucionais e da legislação ordinária pertinente. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 11

social e à falta de regulação do mercado.¹²

A ideologia neoliberal tem tido um grande impacto na economia mundial nas últimas décadas. Seus reflexos podem ser observados em diversas esferas da vida econômica e social, tais como a privatização, a desregulamentação, a liberalização do comércio internacional, a austeridade fiscal e a concentração de renda.

Esses são alguns dos reflexos da ideologia neoliberal na economia mundial. É importante lembrar que o neoliberalismo tem sido alvo de críticas e debates em diversos setores da sociedade, especialmente quanto à sua efetividade em promover o crescimento econômico e a justiça social.

O Estado do bem-estar social (*Welfare State*) veio como reação ao regime liberal, chamado de Estado do bem-estar social, ideologia na qual coloca o Poder Público como agente de fomento dos direitos sociais, como protetor, defensor e organizador da economia, regulando a política econômica do país, além de cuidar da vida e da saúde social, por meio de prestações de serviços públicos acessíveis a toda a população, em parceria com sindicatos e empresas privadas em níveis diversos.

Forte na igualdade, o Estado reconhece a todo o indivíduo o direito a nascer e morrer, bem como oferece um conjunto de bens e serviços sociais por meio da regulamentação e prestação de serviços direta e indiretamente, objetivando garantir uma série de direitos sociais aos cidadãos, como saúde, educação, moradia, segurança social e emprego, por meio da prestação de serviços públicos e do pagamento de benefícios sociais e isso é feito por meio da cobrança de impostos e da redistribuição de renda, bem como por meio de políticas públicas.

Tal regime se baseia em três pilares: a proteção social, que se refere à garantia de benefícios sociais para a população; a regulação econômica, que busca garantir o funcionamento eficiente do mercado e proteger os direitos dos trabalhadores; e a distribuição de renda, que visa reduzir as desigualdades sociais por meio da redistribuição da renda.

Para justificar o surgimento da necessidade da ordem jurídica reconhecer os direitos sociais (de segunda dimensão), Arouca¹³ explica que

¹² Uma das principais críticas é a de que ele pode levar a um aumento da desigualdade social, já que a liberalização econômica pode favorecer as grandes empresas e concentrar a riqueza nas mãos de poucos. Além disso, a falta de regulação do mercado pode levar a abusos por parte das empresas, como a formação de monopólios e a exploração de trabalhadores.

¹³ AROUCA, Ana Carolina Bergamaschi. **A função social do direito econômico e do direito à saúde para a**

“O poder econômico privado passou a rivalizar com o poder estatal, que precisou de uma nova ordem jurídica para impor-se e garantir os direitos de segunda dimensão.

Essa intervenção estatal foi o resultado da concentração capitalista e do desequilíbrio econômico. O Estado tinha que intervir na economia e não poderia mais permitir que a crença na ordem natural da economia dirigisse os fenômenos econômicos. Era preciso, portanto, resolver não mais o problema político, mas sim, o problema econômico.”

O modelo de Estado do bem-estar social foi amplamente adotado por países europeus, como a Suécia, Dinamarca e Noruega, e por alguns países latino-americanos, como o Brasil. No entanto, nas últimas décadas, esse modelo tem sido alvo de críticas e debates, principalmente quanto à sua efetividade em promover o crescimento econômico e a justiça social, e tem sido substituído em alguns países por políticas neoliberais de redução do Estado e de privatização de serviços públicos.

1.2 – Direito Econômico, suas concepções e abrangências

Várias concepções surgiram para definir o que vem a ser o direito econômico a depender da história de cada país e do autor que a descreve.

Modesto Carvalhosa¹⁴, em sua obra “Direito Econômico”, cuidou de estudar as principais escolas que distinguiam o direito econômico no tocante a sua autonomia, por a ver método próprio para identificá-la, em qual ramo do direito (se privado, público ou num terceiro gênero) e por fim, encontrar o objeto de interesse econômico e/ou aos blocos econômicos internacionais.

Encontra-se, então, referências ao direito econômico “o direito da economia” (algo muito amplo que abrangia direito civil e direito tributário, incluindo todas as normas jurídicas que cuidam de parcela da economia), como “direito do planejamento” (presente nos países socialistas), como “direito do desenvolvimento econômico”, inserido no contexto das nações menos desenvolvidas), como o direito da organização dos mercados¹⁵, como “direito da organização da concorrência”, limitado ao direito antitruste, etc.

Acerca de qual ramo o direito econômico melhor se enquadra, Geraldo Vidigal, que à

garantia da dignidade da pessoa humana. Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu, n. 3, p. 158-173, 2015.

¹⁴CARVALHOSA, Modesto. **Direito Econômico**. São Paulo: RT, 1973, p. 171 e seg.

¹⁵ VIDIGAL, Geraldo de Camargo. **Teoria do Direito Econômico**. São Paulo: RT, 1977, p. 44.

época sugeriu que o direito econômico situar-se-ia num terceiro ramo, vez que no direito privado predomina o interesse individual, com liberdade e autonomia da vontade entre os sujeitos de direito privado. Também para este autor, não cabeira no direito público diante do interesse social, revestido de autoridade e supremacia em prol de realizações de atividades públicas com escopo de alcançar o bem comum. Assim, o autor conclui que o direito econômico, como direito da organização dos mercados, caminha no direito público face a prevalência do interesse social, contudo, regulamenta atividades privadas, inclusive, acrescenta que a ideia preponderante no Direito Econômico é a da dominação, porém, respeitando ao máximo a liberdade dos agentes dentro dos limites regradados pela norma jurídica,¹⁶ cultivando uma ideia de síntese.¹⁷

Entretanto, atualmente os doutrinadores situaram o Direito Econômico no ramo do direito público, pois além de regular as atividades privadas, cuida, também de serviços públicos, prestados diretamente pelo estado ou indiretamente, sob o regime de concessão, permissão ou autorização, bem como disciplina as agências reguladoras, instituições públicas aptas a atuar no mercado. O Direito Econômico, sob outro viés, não limita só a autonomia da vontade, ou a substitui quando ausente, mas também impõe limites nas relações jurídicas quando está em jogo o interesse social.

Valendo ressaltar que, por ser o direito um todo, suas ramificações intercomunicam-se, quando, por exemplo, constata-se a presença das normas de ordem pública nas relações jurídicas de direito privado. Noutra banda, com a evolução do direito, ampliou-se a discricionariedade no âmbito do direito público; outras misturam os interesses públicos e privados, como por exemplo, as regras definidoras da parceria público-privada e do orçamento participativo.

A ideia de dominação, proposta pelo referido autor também não justifica a classificação para um ramo do direito *sui generis* (que não se enquadra no direito público e direito privado), visto que, em que pese há evidência de dominação do poder econômico privado exercendo influência nos concorrentes, fornecedores e consumidores, tal tese não tem força para criar uma

¹⁶ Idem, p. 39-41.

¹⁷ SOUSA (Conceito de Direito Econômico). As limitações naturais dos ramos tradicionais do direito não conseguem oferecer-nos instrumentos capazes de solucionar estes típicos problemas da sociedade atual. Técnicas de ação dos próprios governos podem ser utilizadas com excessos de arbítrio em nome de interesses públicos, do mesmo modo que os meios de luta do Poder Econômico privado fogem ao controle do Poder Público. Para tal situação é o que o Direito Econômico oferece os recursos. Assim, a intervenção institucionalizada, os Planos legislados, a política econômica previamente definida, corrigem-se do caráter e dos vícios da arbitrariedade, do mesmo modo que a ação privada prejudicial passa a ser coibida pelas normas da ideologia. Suprimem-se as medidas econômicas de surpresa, por parte dos governantes, e de espoliação pelos particulares, ou, quando não, caracteriza-se-lhes de modo indiscutível, o sentido ilícito. P. 34

terceira classificação, haja vista tratar-se de direito público em face da política econômica estatal.

Cabe transcrever alguns conceitos:

Para Modesto Carvalhosa, “Direito Econômico é o conjunto de normas que, com o conteúdo de economicidade, vincula as entidades econômicas, privadas e públicas, aos fins cometidos à Ordem Econômica”¹⁸

Geraldo Vidigal ensina:

“O Direito Econômico é a disciplina jurídica de atividades desenvolvidas nos mercados, visando a organizá-los sob a inspiração dominante do interesse social.

Preponderam as definições segundo as quais o objeto do direito econômico são as normas que regulam a política econômica, não sendo bastante para caracterizar o direito econômico apenas um método ou o mero conteúdo de economicidade da norma jurídica. De outro lado, toda norma tendente a regular a política econômica pode ser considerada objeto do direito econômico, ainda que exceda o tem da regulação dos mercados ou os limites da ordem econômica”.¹⁹

Washington Albino de Souza²⁰ define Direito Econômico como:

“(…) ramo do Direito que tem por objeto a 'juridicização', ou seja, o tratamento jurídico da política econômica e, por sujeito, o agente que dela participe. Como tal, é o conjunto de normas de conteúdo econômico que assegura a defesa e harmonia dos interesses individuais e coletivos, de acordo com a ideologia adotada na ordem jurídica. Para tanto, utiliza-se do princípio da 'economicidade’”.

Eros Roberto Grau,²¹ por seu turno, entende que:

[O direito econômico é o] sistema normativo voltado à ordenação do processo econômico, mediante a regulação, sob o ponto de vista macrojurídico, da atividade econômica, de sorte a definir uma disciplina à efetivação da política econômica estatal.

Fábio Guimarães Bensoussan e Marcus de Freitas Gouvêa²² ensina que numa visão geral

¹⁸ CARVALHOSA, Modesto. **Direito Econômico**. São Paulo: RT, 1973, p. 361.

¹⁹ VIDIGAL, Geraldo de Camargo. **Teoria do Direito Econômico**. RT, 1977, p. 44.

²⁰ SOUZA, Washington Peluso Albino de. Conceito e Objeto do Direito Econômico. Revista da Faculdade de Direito. 1445 – Texto do Artigo – 2752 -2 -10 – 20140918.pdf

²¹ GRAU, Eros Roberto. **Elementos do Direito Econômico**. São Paulo: RT, 1981, p. 39.

²² BENSOUSSAN, Fábio Guimarães e Marcus de Freitas Gouvêa. **Manual de Direito Econômico**. Bahia: Juspodium, 2022, p. 33.

a política econômica consiste num conjunto de medidas governamentais, micro e macroeconômicas, notadamente fiscais, monetárias, cambiais e creditícias voltadas à regulação da economia e a obtenção de determinados fins.

Dentro desse conceito, destaca-se a presença de ideologia que norteia as políticas públicas econômicas, porém que as decisões governamentais são pautadas nas necessidades reais do mercado e da sociedade, devendo ser considerado o princípio democrático, inclusive para inserir e atender demandas relacionadas as minorias, desde que seja oriunda de decisão governamental positivada juridicamente.

Então, o direito econômico atua na vida de todos os indivíduos, direcionando toda a sociedade, principalmente os agentes mais poderosos que atuam e influenciam individualmente na economia (por econômico privado), bem como suas normas norteiam o poder econômico público a ponto de regular e perceber a tempo mudanças econômicas negativas de determinadas condutas, limitando, coordenando e/ou induzindo o setor privado a se comportar de forma mais adequada ao interesse social ou menos nociva, sendo o ramo da ciência jurídica que estuda o conjunto de normas que positivam a política econômica estatal.²³

Vê-se que a comunicação entre os vários ramos do direito é intensa, visto que o direito econômico anda de mãos dadas com o direito tributário, o direito penal, o direito administrativo, o direito do trabalho e o direito empresarial, conquanto busca alcançar, além do direito individual (típico de cada ramo), o objetivo de fomentar determinada política econômica nacional, como, por exemplo, o tema salário mínimo, que num primeiro momento diz respeito ao direito do trabalho quando a preocupação cinge no cumprimento do contrato de trabalho utilizando o limite estabelecido na norma para orientar a relação trabalhista entre empregado e empregador, ainda com representação do sindicato. Porém, o salário mínimo e suas regras ultrapassará a esfera de direitos individuais quando refletir num objetivo econômico de definição dos níveis agregados de salários, ou seja, plena aplicação de uma política econômica nacional.

1.3 – A principiologia da Ordem Econômica da defesa do consumidor de acordo com a dignidade da pessoa humana

A Ordem Econômica é um conjunto de princípios, normas e instituições que regulam a atividade econômica de um país. É um dos elementos fundamentais da organização do

²³ Idem, p. 35.

Estado, acompanhado da Ordem Política e a Ordem Social. Porém, o conceito de Ordem²⁴ Econômica pode variar de país para país, mas, em geral, ela é composta por três elementos principais: a liberdade de iniciativa, a propriedade privada e a função social da propriedade.

Fernandes,²⁵ explica quais os motivos pelo qual o constituinte optou por adotar o termo “ordem” e fez assim

“A escolha da terminologia “ordem” por parte do Constituinte de 1988 visa designar uma estrutura organizada, uma seleção de elementos de um conjunto que se destina a uma finalidade específica. Por isso mesmo, se por um lado é possível vislumbrar num primeiro momento uma preocupação com a compatibilidade dos elementos formadores (de caráter estático), em outro, posteriormente, destaca-se um caráter dinâmico, voltado para a persecução dos objetivos (metas) fixados. Por isso mesmo, mais que coerência, a noção de ordem trazida pela Constituição se mostra como um projeto – um lançar-se ao futuro – na busca por uma sempre constante melhoria e progressão.

A liberdade de iniciativa consiste no direito de qualquer pessoa iniciar e desenvolver uma atividade econômica sem interferência do Estado, desde que respeitando as leis e os princípios da concorrência leal.

A propriedade privada é o direito de uma pessoa ou empresa possuir e utilizar seus próprios bens, recursos e meios de produção. Esse direito é protegido pela lei e pelo Estado.

A função social da propriedade, por sua vez, significa que a propriedade privada deve atender aos interesses da sociedade como um todo, e não apenas aos interesses individuais do proprietário. Isso implica, por exemplo, que a propriedade deve ser utilizada de forma a promover o bem-estar social e o desenvolvimento econômico.

Além desses elementos, a Ordem Econômica pode incluir outras políticas e medidas, como o planejamento econômico, a regulação de setores específicos da economia, a proteção ao meio ambiente e aos direitos do consumidor, entre outros. Em geral, a Ordem Econômica visa garantir um equilíbrio entre a liberdade individual e os interesses da sociedade como um todo, de forma a promover o desenvolvimento econômico e o bem-estar social.

²⁴ Para Eros Roberto Grau: “(...) o vocábulo ordem porta em si, na sua rica ambiguidade, uma nota de desprezo em relação à desordem, embora esta, em verdade, não exista: a desordem é apenas, como observa Goffredo da Silva Telles Júnior, uma ordem com a qual não estamos de acordo. A defesa da ordem, desta sorte, sobretudo no campo das relações sociais e de sua regulação, envolve uma preferência pela manutenção de situações já instaladas, pela preservação de suas estruturas.” In, GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica. Editora Revista dos Tribunais, 1991. p. 57.

²⁵ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 9ª ed. Salvador. Editora JusPodium, 2017. p.1617.

Cunha Júnior,²⁶ define Ordem Econômica como sendo “conjunto de elementos compatíveis entre si, ordenadores da vida econômica de um Estado, direcionados a um fim”. Segundo a própria Constituição de 1988, o fim é exatamente a garantia da vida digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170).

Eros Roberto Grau²⁷, por sua vez, explica que a expressão ordem econômica foi incorporada na linguagem dos juristas a partir da primeira metade deste século, sendo que contribuiu muito para este uso e eficácia a Constituição de Weimar de 1919 e que no Brasil, os termos “ordem econômica e social” apareceu nas Constituições de 1934 até a de 1937 (com a Emenda Constitucional de 2969), com ressalva a de 1937 que apenas menciona a “ordem econômica” e acrescenta ainda que “(...) – e a duas ordens, uma “econômica”, outra “social”, na Constituição de 1988, reflete de modo bastante nítido a afetação ideológica da expressão. O que se extrai da leitura despida de senso crítico, dos textos constitucionais, é a indicação de que o capitalismo se transforma na medida em que assume novo caráter, social.”

A Ordem Econômica reflete as transformações econômicas, políticas e sociais que ocorreram ao longo da história, e mostra como as instituições e as políticas econômicas se adaptaram a essas mudanças.

Embora o liberalismo econômico tenha influenciado o desenvolvimento da Ordem Econômica em muitos países, há diferenças importantes entre as duas abordagens. Enquanto o liberalismo econômico defende a liberdade individual e a livre iniciativa como fundamentos da atividade econômica, a Ordem Econômica reconhece a importância desses valores, mas os coloca em um contexto mais amplo de interesse público e bem-estar social.

Assim, a Ordem Econômica pode incluir medidas de intervenção estatal na economia, como a regulação de setores estratégicos, a proteção dos direitos do consumidor e do meio ambiente, e políticas de redistribuição de renda. Essas medidas podem ser vistas como restrições à liberdade individual e à livre iniciativa, mas são consideradas necessárias para garantir um equilíbrio entre os interesses individuais e coletivos na economia.

Na Ordem Econômica, o Estado Intervencionista pode ser visto como um modelo que busca conciliar a liberdade de iniciativa e a propriedade privada com o interesse público e o

²⁶ CUNHA JÚNIOR, Dirley da, Curso de direito constitucional, Salvador. Ed. JusPodium, 2008. p. 1.057.

²⁷ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica**. Editora Revista dos Tribunais, 1991. p. 58

bem-estar social. Nesse modelo, o Estado pode desempenhar um papel importante na regulação de setores estratégicos, na promoção do desenvolvimento econômico, na proteção dos direitos do consumidor e do meio ambiente, e na implementação de políticas sociais.

Independentemente do grau de intervenção estatal na economia, a Ordem Econômica deve buscar conciliar a liberdade individual e a livre iniciativa com o interesse público e o bem-estar social. Isso significa que as políticas econômicas devem ser planejadas de forma a garantir o desenvolvimento sustentável, a justiça social e a igualdade de oportunidades para todos os cidadãos.

A atuação estatal no domínio econômico pode assumir diferentes formas, dependendo do modelo econômico adotado em cada país. Em geral, a atuação do Estado na economia pode ser dividida em três áreas principais: regulação,²⁸ investimento²⁹ e redistribuição de renda.³⁰

A provisão de serviços públicos universais, tais como saúde, educação e habitação, que são oferecidos pelo Estado de forma gratuita ou a preços subsidiados, com o objetivo de garantir o acesso de todos os cidadãos a esses serviços.

O Estado do bem-estar social tem como principal objetivo garantir a dignidade da pessoa humana, promovendo a inclusão social e a proteção dos mais vulneráveis. No entanto, sua implementação pode gerar custos elevados para o Estado, o que pode levar a debates sobre a sua sustentabilidade a longo prazo e a necessidade de ajustes nas políticas públicas para torná-las mais eficientes.

Atualmente, muitos países adotam um modelo de Estado que busca equilibrar a intervenção estatal na economia com a liberdade econômica, por meio de políticas públicas

²⁸ A regulação é uma das principais formas de atuação do Estado no domínio econômico. O Estado pode regulamentar os setores estratégicos da economia, tais como os serviços públicos, a energia, a telecomunicação, a saúde, a educação, entre outros. Tem como objetivo garantir a qualidade dos serviços prestados, a proteção dos consumidores, a concorrência justa entre as empresas, a estabilidade dos preços e a segurança dos trabalhadores.

²⁹ O investimento é outra forma de atuação do Estado na economia. O Estado pode investir em infraestrutura, em ciência e tecnologia, em programas de incentivo à inovação, em empreendimentos de grande porte, entre outras áreas. O objetivo é estimular o crescimento econômico, gerar empregos, melhorar a qualidade de vida da população e promover a competitividade do país.

³⁰ A redistribuição de renda é outra forma de atuação do Estado no domínio econômico. O Estado pode implementar políticas públicas de transferência de renda, como o Bolsa Família, o seguro desemprego, as aposentadorias e as pensões. Essas políticas têm como objetivo reduzir a desigualdade social e promover a inclusão social, garantindo que todos os cidadãos tenham acesso a uma vida digna.

que buscam estimular o crescimento econômico, a inclusão social e a proteção social.

A Ordem Econômica Constitucional para este trabalho é um conjunto de normas e princípios que regulam as atividades econômicas em um determinado país. No Brasil, essa ordem está prevista na Constituição Federal de 1988, que estabelece as bases para o desenvolvimento econômico e social do país.

A Ordem Econômica Constitucional brasileira é pautada pelos seguintes princípios: soberania nacional,³¹ propriedade privada,³² função social da propriedade,³³ livre concorrência,³⁴ defesa do consumidor,³⁵ valorização do trabalho humano,³⁶ redução das desigualdades regionais e sociais³⁷ e meio ambiente equilibrado.³⁸

Esses princípios são fundamentais para a promoção de um desenvolvimento econômico justo e sustentável, que respeite os direitos humanos, o meio ambiente e a dignidade da pessoa humana.

O artigo 1º da Constituição Brasileira estabelece os princípios fundamentais do país, sendo que um desses princípios é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, e a redução das desigualdades sociais e regionais.

O artigo 3º estabelece os fundamentos da República, entre os quais estão a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem,raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de distribuição, e a garantia do desenvolvimento nacional, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais e regionais.

³¹ O Estado tem o poder de tomar decisões econômicas em benefício do país e da população.

³² A Constituição reconhece a importância da propriedade privada como um dos pilares da economia, mas também estabelece limites para sua utilização, especialmente em relação ao interesse social.

³³ A propriedade deve ser utilizada de forma a atender ao interesse social e ao desenvolvimento econômico do país.

³⁴ A livre concorrência é essencial para estimular a inovação, a eficiência e a produtividade na economia.

³⁵ É dever do Estado proteger os direitos dos consumidores, garantindo a qualidade dos produtos e serviços oferecidos no mercado.

³⁶ O trabalho é um dos pilares da economia e deve ser valorizado, garantindo a proteção aos trabalhadores e a sua participação nos lucros das empresas.

³⁷ O Estado deve promover políticas públicas que visem à redução das desigualdades regionais e sociais, estimulando o desenvolvimento econômico em áreas menos favorecidas.

³⁸ A Constituição estabelece a proteção ao meio ambiente como um dos princípios fundamentais da Ordem Econômica Constitucional, garantindo a preservação dos recursos naturais para as gerações presentes e futuras.

Já o artigo 170 estabelece os princípios da ordem econômica, os quais foram mencionados na resposta anterior. Esses princípios visam garantir um desenvolvimento econômico equilibrado e justo, que promova a melhoria das condições de vida da população brasileira, com a valorização do trabalho humano, a busca pelo pleno emprego, a defesa do consumidor, a livre concorrência e a função social da propriedade, entre outros.

Os princípios da ordem econômica são fundamentais para garantir uma economia equilibrada e justa. Eles estão previstos na Constituição Federal Brasileira de 1988, que estabelece diretrizes para a política econômica do país. Esses princípios orientam as atividades econômicas e regulamentam as relações comerciais, visando proteger os interesses dos cidadãos e promover o desenvolvimento econômico sustentável e justo.

Cada um desses princípios tem uma importância fundamental para a organização da economia e para a garantia do bem-estar da população. Eles são a base para a formulação de políticas públicas e para a tomada de decisões que visam equilibrar os interesses dos diferentes setores da sociedade e promover o desenvolvimento econômico e social.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o Direito do Consumidor como um dos princípios da ordem econômica, com o objetivo de garantir a proteção dos consumidores e a promoção do desenvolvimento econômico sustentável e justo.

Esse princípio está diretamente relacionado à ideia de proteção da dignidade da pessoa humana e da justiça social, garantindo que os consumidores tenham acesso a informações claras e adequadas sobre os produtos e serviços oferecidos no mercado, bem como proteção contra práticas abusivas e enganosas.

Tal direito também tem um papel importante na promoção da concorrência justa e na garantia da qualidade dos produtos e serviços oferecidos no mercado. Ao garantir a proteção dos direitos dos consumidores, esse princípio estimula a oferta de produtos e serviços de qualidade, preços justos e acessíveis.

Ademais, o Direito do Consumidor é uma importante ferramenta de inclusão social, garantindo que todos os consumidores, independentemente de sua condição econômica ou social, tenham acesso a produtos e serviços de qualidade e proteção contra práticas abusivas.

Desse modo, o Direito do Consumidor³⁹ é um princípio fundamental da ordem

³⁹ V.g., RE 351.750, RE 575.803, ADI 2.591

econômica brasileira, que visa garantir a proteção dos direitos dos consumidores, promover a concorrência justa e estimular o desenvolvimento econômico sustentável e justo para todos, além de buscar fundamento na dignidade da pessoa humana.

1.4 - Interconexão entre direito econômico e direito à vida digna (dignidade da pessoa humana)

Pode-se afirmar que o Direito Econômico é um instrumento para o aproveitamento e exercícios dos direitos sociais, sendo necessário políticas públicas econômicas de cunho social para a concretização e materialização dos direitos fundamentais individuais.

Intercalam-se e andam juntos os direitos individuais, sociais e econômicos representando um verdadeiro respeito à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, tem-se as regras de Direito Econômico, com seu caráter flexível, diante das constantes modificações da sociedade, assegura o cumprimento de diversos direitos fundamentais, inclusive o direito à saúde e ao direito a uma vida digna.

Daí, considera-se o Direito Econômico um mecanismo de implementação dos direitos fundamentais, sendo que a garantia da dignidade da pessoa humana está intimamente associada a plena qualidade de vida do indivíduo, no bem-estar da população.

Por fim, Canotilho⁴⁰ acrescenta que:

“Os direitos económicos, sociais e culturais e respectiva proteção andam estreitamente associados a um conjunto de condições – económicas, sociais e culturais – que a moderna doutrina dos direitos fundamentais designa por pressupostos de direitos fundamentais. Consideram-se pressupostos de direitos fundamentais a multiplicidade de factores – capacidade económica do Estado, clima espiritual da sociedade, estilo de vida, distribuição de bens, nível de ensino, desenvolvimento económico, criatividade cultural, convenções sociais, ética filosófica ou religiosa – que condicionam, de forma positiva e negativa, a existência e protecção dos direitos económicos, sociais e culturais. Estes pressupostos são pressupostos de todos os direitos fundamentais. Alguns deles, porém, como os da distribuição dos bens e da riqueza, o desenvolvimento económico e o nível de ensino, têm aqui particular relevância. Mais do que noutros domínios os Realien (os “dados reais”) condicionam decisivamente o regime jurídico-constitucional do estatuto

⁴⁰CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed. Coimbra. Portugal. Edições Almedina. 1941. p. 473.

positivo dos cidadãos.”

Percebe-se, então, que o direito econômico está umbilicalmente ligado à efetividade dos direitos fundamentais, tendo como base a dignidade da pessoa humana, permeada por todas a ordem democrática.

No intuito de esclarecer sobre a dignidade da pessoa humana, Barroso⁴¹ insere no contexto filosófico e jurídico, dizendo que:

“A dignidade humana tem seu berço secular na filosofia moral, constituindo um valor fundamental que veio a ser convertido em princípio. Considera-se que esteja subjacente a todas as ordens democráticas em geral, mesmo quando não expressamente prevista na constituição, funcionando tanto com justificativa moral quanto como fundamento normativo dos direitos humanos. A dignidade humana identifica (i) o valor intrínseco de toda pessoa, significando que ninguém na vida é um meio para a realização de metas coletivas ou projetos pessoais dos outros; (ii) a autonomia individual – cada pessoa deve ter autodeterminação para fazer suas escolhas existenciais e viver o seu ideal de vida boa, assegurado um mínimo existencial que a poupe da privação de bens vitais; (iii) a limitação legítima da autonomia por valores, costumes e direitos das outras pessoas e por imposição normativa válida (valor comunitário). A dignidade humana e os direitos humanos são duas faces de uma mesma moeda: uma voltada para a filosofia moral e a outra para o Direito. Direitos humanos são valores morais sob a forma de direitos ou, como sugere Habermas, “uma fusão do conteúdo moral com o poder de coerção do Direito.”

Nesta toada e considerando a opção do poder constituinte em moldurar a Constituição no viés capitalista com forte predominância dos direitos fundamentais e sociais, não se vê outra alternativa senão estabelecer a participação do Estado de maneira intervencionista e assistencialista a depender do contexto.

O Direito Econômico, por meio da Ordem Econômica, impõe, assim, a observação do princípio da dignidade da pessoa humana como norte para preservar a vida digna e pleitear, ao menos, a busca da felicidade e a paz, nos moldes almejados pelo Poder Constituinte Originário.

⁴¹BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9ª ed. São Paulo. Saraiva. 2020.

CAPÍTULO 2 – ENERGIA ELÉTRICA COMO ATIVIDADE ECONÔMICA E O PAPEL DO ESTADO REGULADOR

Considerando o estudo proposto por este trabalho acerca do custeio da energia elétrica necessária para manter a vida de uma paciente que vive e sobrevive por meio de aparelho de ventilação que deve ser custeada pelo Estado, porém, para esclarecer esta questão, far-se-á adequado adentrar ao tema da energia elétrica como atividade econômica e o papel do Estado Regulador e da Concessionária, incluindo a forma de intervenção do Estado no domínio econômico.

2.1 – Intervenção estatal no domínio econômico na atividade de distribuição de energia elétrica

Para chegar ao assunto acerca da intervenção estatal no domínio econômico no exercício da atividade econômica de distribuição de energia elétrica, é oportuno passear em alguns conceitos atinentes ao tema, entre eles o que vem a ser serviço público.

O conceito de serviço público é composto por três elementos. Pelo elemento material, busca-se identificar o conteúdo da atividade prestada. O serviço público seria uma atividade prestada, ou seja, uma atividade administrativa de prestação de uma utilidade ou comodidade à população, fruível de forma individual ou coletiva, mas sempre pelos administrados.

O elemento subjetivo procura definir serviço público a partir de quem presta. O serviço público é aquele prestado pelo Poder Público, cuja titularidade pertence ao Estado, que poderá prestar o serviço por meio do particular, mas é o Poder Público sempre será o titular do serviço. Não confundir titularidade do serviço com titularidade da prestação do serviço. O serviço público é de titularidade do Estado, mas a prestação poderá ser feita por delegação do particular.

Pelo elemento formal, a atividade será qualificada como serviço público quando ela se submete ao regime jurídico de direito público.

É possível então, unir os três elementos para se chegar ao conceito concreto e aplicado no Brasil. Assim, serviço público é a atividade de prestação de comodidade ou utilidade aos administrados, seja do ponto de vista individual ou coletivo, prestado pela Administração Pública ou pelo Poder Público, diretamente ou por delegação, submetido a regime jurídico de direito público.

São princípios específicos do serviço público o da generalidade, da continuidade, da modicidade das tarifas, da atualidade e da mutabilidade.

Quando o serviço público atender diretamente e individualmente àquele administrado, como é o serviço de energia elétrica, é possível exigir uma contraprestação direta pelo usuário. Nesse caso, o serviço será remunerado, cabendo uma subdivisão, sendo que o serviço individual e compulsório de pagamento obrigatório (aqui há incidência de taxa, que é tributo vinculado a uma contraprestação estatal, ainda que não se tenha utilizado do serviço posto à disposição pelo Estado); bem como o serviço individual e facultativo (nos casos de transporte público e telefonia, não haverá taxa, mas apenas tarifa ou preço público – o usuário aceita expressamente o serviço público, e, sendo usufruído, irá pagar pelo seu efetivo uso).

O Estado atua como ente público no domínio econômico regulamentando as atividades exercidas por particulares. Neste contexto, atua definindo normas de atuação, reprimindo o abuso do poder econômico e fiscalizando as atividades exercidas pelos particulares com finalidade lucrativa, como forma de evitar distorções do sistema.⁴²

Como diz José dos Santos Carvalho Filho: *“Estado Regulador é aquele que, através de regime interventivo, se incumbe de estabelecer as regras disciplinadoras da ordem econômica com o objetivo de ajustá-la aos ditames da justiça social”*.⁴³

O artigo 174 da Carta Magna prevê que: *“Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”*, pautando, assim, a intervenção direta do Estado no domínio econômico.

Nos ensinamentos de Bernardo Gonçalves Fernandes que explica a diferença entre o agente econômico e o agente normativo nestes termos:

“(...) tomando por base o art. 174 da CR/88 e estabelecendo a regra geral. Aqui, o Estado não se assume como um agente econômico, mas sim como um agente normativo regulador da atividade. Logo, não poderá ser considerado

⁴² Para Livia Gouveia, “As agências reguladoras foram criadas num momento em que havia forte presença do Estado brasileiro no gerenciamento da economia, desempenhando de forma direta serviços públicos, que de um certo modo levaram à falência do Estado, já que num dado momento o Estado já não conseguia mais custear este modelo. A partir de então, surgiu a proposta de concentrar nas mãos do Estado apenas a execução dos serviços essenciais, delegando à iniciativa privada a execução de funções que dada sua natureza e peculiaridades, poderiam ser desempenhadas pelos particulares, em regime de livre iniciativa ou de direito público Surgiram então as agências reguladoras, cujas atividades seriam executadas pela iniciativa privada, mas controladas e reguladas pelo Estado. Nesta empreitada, o Brasil optou por adotar o modelo de agência reguladora independente norte-americana, como forma de estimular o investimento de capital estrangeiro.” in, Regime Jurídico das Agências Reguladoras. Disponível em: <https://ligouveia.jusbrasil.com.br/artigos/205402335/regime-juridico-das-agencias-reguladoras>

⁴³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Editora Atlas, 26ª ed. 2015.

um partícipe no jogo de mercado, mas sim um sujeito acima, que fixa as normas para que o jogo seja jogado e fiscaliza sua observância. Mas nesse tema, devemos ficar atentos ao modo como o Estado intervêm devido aos impactos positivos ou negativos que a intervenção pode gerar”.

A Lei nº 9.427/1996 instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências, além de ser regulamentada pelo Decreto nº 2.335/1997.

ANEEL é uma autarquia criada sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede no Distrito Federal e por prazo indeterminado, tendo por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica em conformidade com as diretrizes e políticas estabelecidas pelo governo federal, criada em 1996.

Assim, a ANEEL regula e fiscaliza o mercado de energia elétrica, implementando políticas e diretrizes do governo federal; promovendo, mediante delegação, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias ou permissionárias; gerindo os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos; fixando os critérios para cálculo de preço de transporte; estabelecendo restrições, limites ou condições para empresas no tocante à obtenção de transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si (propiciando a concorrência efetiva entre os agentes e impedindo a concentração nos serviços); zelando pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência; fixando multas administrativas impostas aos concessionários, permissionárias e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica; estabelecendo tarifas e meta; efetuando o controle prévio e a posteriori de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionários; aprovando as regras e os procedimentos de comercialização de energia elétrica; promovendo processos licitatórios para atendimento das necessidades do mercado; homologando as receitas dos agentes e as tarifas a serem pagas; estabelecendo mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento à totalidade do mercado; e outros.⁴⁴

Então, percebe-se que a Agência tem a função de disciplinar o regime de concessão,⁴⁵ permissão e autorização de serviços públicos de distribuição e fornecimento de energia elétrica.

⁴⁴ Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, art. 3º.

⁴⁵ Concessão é a delegação da prestação de um serviço público permitida constitucionalmente e tem natureza jurídica de contrato administrativo, de modo que a competência privativa para legislar sobre suas normas gerais é da União (art. 22, inciso XXVII, CRFB).

2.2 – Limitações acerca do exercício da atividade econômica e regime jurídico dos preços públicos

O fornecimento de energia elétrica é serviço público que pode ser objeto de concessão por parte da União. Esse serviço é posto à disposição da população que tem a prerrogativa de utilizá-lo ou não. Quem dele se utiliza deve pagar um preço, que não se confunde com tributo. É apenas o pagamento por um serviço que lhe é prestado pelo poder público diretamente, ou mediante concessão. O fato de o serviço ser de natureza pública não significa dizer que os valores pagos por quem deles se utiliza seria taxa, tanto que não obedece aos princípios que a norteiam.

Constitui em simples preço público o valor fixado pelo órgão público competente para a prestação de determinado serviço, no caso o preço cobrado pelo fornecimento de energia elétrica e não pode ser confundido com taxa.

Nos moldes do artigo 175, inciso III, da CF, tarifa é matéria de competência da União.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 716378/SP, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 1º e 7.8.2019 (RE-716378), na oportunidade o Min. Luiz Fux ressaltou que os prazos e valores do fornecimento de energia elétrica são normatizados em lei própria e se sujeitam à homologação da ANEEL, consequentemente, não há espaço para o legislador estadual com o pretexto de conferir maior proteção ao consumidor, alterar qualquer dispositivo já tratado em lei própria.

Então, vê-se que a competência é da União para isentar a tarifa de energia elétrica⁴⁶ e assim o fez quando editou a Medida Provisória nº 950/2020, isentando do pagamento da conta de luz, no período entre 1º de abril a 30 de junho de 2020, os clientes com classificação “Residencial Baixa Renda” e aqueles cadastrados na “Tarifa Social de Energia Elétrica,” limitado ao consumo mensal de até 220 quilowatt-hora (KWh/mês); acima disso não haverá desconto.⁴⁷

Para a consecução e realização dos fins moldurados na Constituição, determinados Estados, buscando recursos financeiros para o atendimento das demandas indispensáveis de toda a sociedade, sendo que toda a atividade instituída por lei, tendo como objetivo concretizar as atividades em prol da sociedade, realizando o bem comum é prestada através dos serviços

⁴⁶ A isenção será bancada pelo governo. O repasse às distribuidoras de energia elétrica será feito pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), que receberá um aporte de R\$ 900 milhões, via Ministério de Minas e Energia. A CDE é um fundo que financia diversos programas do setor elétrico. Disponível em: <http://câmara.leg.br/noticias/652787-medida-provisoria-isenta-consumidor-de-baixa-renda-de-pagar-conta-de-luz/> Acesso em 20/12/2022.

⁴⁷ Disponível em: <http://neoenergiaelektro.com.br/sua-casa/isencao-da-tarifa-de-energia>. Acesso em: 20/12/2022.

públicos elencados na sociedade.

Para a concretização de tal fim, é necessário que haja arrecadação estatal, remetendo o tema às receitas públicas, porém, são identificadas de várias formas. As taxas e os preços públicos são modelos de contraprestação do particular a um serviço realizado pelo Poder Público.

Adiante, veremos que há diferença entre as taxas e os preços públicos, em que pese sejam maneira de remunerar um serviço público prestado pelo Estado.

Os serviços públicos podem também serem remunerados por preços públicos (tarifas), possuindo caráter contraprestacional, remunerando uma atividade prestada pelo Estado, havendo a exigência da referibilidade, isto é, deve haver a perfeita identificação do beneficiário do serviço, o devedor do preço público.

Entende-se por preço público em seu aspecto amplo o valor cobrado pela prestação de uma atividade de interesse público qualquer, privativa ou não do Estado, a contar do momento em que prestava diretamente por uma pessoa jurídica de direito privado, sujeitando-se a restrições na livre fixação do seu valor.⁴⁸

O regime jurídico da tarifa é o contratual, oriundo do direito privado.

A receita decorrente oriunda de preço público é a originária, decorrente da exploração do patrimônio do próprio Estado.

A fim de diferenciar a natureza da cobrança de determinado valor, necessário observar o que está se cobrando. Se for um ente público, será taxa. Em contrapartida, se for concessionária, permissionário ou autorizatória, será preço público ou tarifa.

CAPÍTULO 3 – RELAÇÃO DE CONSUMO DE HIPERVULNERÁVEL VIVENDO EM HOME CARE NO QUAL NECESSITA DE AJUDA PARA CUSTEAR O PAGAMENTO DA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA

Este trabalho visa estudar a possibilidade do Estado custear o pagamento da energia elétrica para uma cidadã e consumidora hipervulnerável que necessita sobreviver sob a condição de respirar por aparelhos mecânicos utilizados numa estrutura de home care sem a qual não sobrevive.

⁴⁸ ROSA, Íris Vânia Santos. Preço público. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro deAzevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Tributário. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/311/edicao-1/preco-publico>. Acesso em: 19/12/2022.

3.1 – A defesa do consumidor na ordem econômica com fundamento na dignidade da pessoa humana

A relação de consumo existe desde os primórdios, mas não era usada esta expressão, contudo, há relatos de relação de consumo desde antes de Cristo.

Propriamente falando, o direito do consumidor tem raízes nas sociedades capitalistas (EUA, Inglaterra, Alemanha e França) com as primeiras leis oriundas dos Estados Unidos da América, em 1962.⁴⁹ Destarte, entendendo o direito do consumidor como mecanismo de defesa da parte hipossuficiente na relação contratual, surge com a transição do Estado Liberal para o Estado Social, “quando a ordem jurídica passou a reconhecer a necessidade de uma normatização e um tratamento específico aos dois sujeitos da chamada relação de consumo – o consumidor e o fornecedor”.⁵⁰

A maior expressão foi obtida com a Constituição de 1988 quando consagrou a defesa do consumidor como garantia constitucional e princípio orientador da atividade econômica, sendo previsto a criação do Código de Defesa do Consumidor (art. 5º, XXXII), fixando três preceitos normativos dentro do texto constitucional (artigos 24, VIII; 150, §5º; 170, V; e no art. 48 do ADCT). Além da publicação da legislação especial da Lei nº 8.078/90 e sua atual alteração com a Lei nº 14.181 de 2021.

A evolução histórica do direito do consumidor tem origem na Revolução Industrial, quando ocorreu uma grande mudança na economia e na produção de bens em massa. Com o aumento da oferta de produtos no mercado, começaram a surgir também problemas relacionados à qualidade, segurança e transparência das informações prestadas aos consumidores.

Na década de 1960, o jurista americano Ralph Nader publicou o livro "Unsafe at Any Speed", que denunciava a falta de segurança nos automóveis produzidos nos Estados Unidos. Essa obra impulsionou a criação do movimento do direito do consumidor, que se espalhou por todo o mundo, incluindo o Brasil.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 reconheceu a defesa do consumidor como um direito fundamental, prevendo a criação de órgãos de proteção ao consumidor e a regulamentação de relações de consumo. Foi criado o Código de Defesa do Consumidor

⁴⁹ SENNA, Isolete Eliane. Direito do consumidor. **Direito-Florianópolis**, 2009, com o pronunciamento de John Kennedy ao Congresso norte americano em 1962. Kennedy localizou os aspectos mais importantes na questão de proteção ao consumidor, que iriam desde que os bens e serviços deviam ser seguros para uso ao direito a preços justos. Dizem alguns autores e noticiários que esse pronunciamento teve influência direta da então primeira-dama americana. (BIBLIOTECA DA HISTÓRIA UNIVERSAL, América, 1969).

⁵⁰ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 9. Ed. Salvador. Ed. JusPODIVM, 2017. P. 1626.

(CDC) em 1990, que estabeleceu normas de proteção ao consumidor, como a garantia de produtos e serviços, o direito à informação, o direito à reparação de danos, entre outros.

Desde então, o direito do consumidor tem evoluído constantemente, acompanhando as mudanças tecnológicas e de consumo da sociedade. As empresas também têm se adaptado à legislação, buscando oferecer produtos e serviços cada vez mais seguros e transparentes. Ainda assim, muitos desafios permanecem, como a necessidade de aprimorar a fiscalização e a punição de práticas abusivas por parte de empresas e a conscientização dos consumidores sobre seus direitos.

Relação de consumo é um conceito do direito do consumidor que se refere às relações estabelecidas entre um consumidor e um fornecedor de produtos ou serviços. É uma relação jurídica que se caracteriza pela presença de elementos específicos, como a vulnerabilidade do consumidor, a presença de um produto ou serviço no mercado e a relação comercial entre o consumidor e o fornecedor.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) define a relação de consumo como "a relação jurídica entre fornecedor e consumidor, sendo fornecedor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolve atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços, e consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

Assim, a relação de consumo é uma relação em que o consumidor adquire um produto ou serviço com o objetivo de utilizá-lo para atender a uma necessidade pessoal ou profissional, enquanto o fornecedor tem como objetivo oferecer um produto ou serviço com fins lucrativos.

É importante destacar que a relação de consumo é regulada pelo CDC, que estabelece direitos e deveres tanto para o consumidor quanto para o fornecedor, com o objetivo de equilibrar a relação comercial e garantir a proteção do consumidor.

Inserido no título Dos Direitos e Garantias Fundamentais e no rol dos princípios norteadores da Ordem Econômica, a defesa do consumidor, que se dá por meio do Código de Defesa do Consumidor, consistente num instrumento ou forma de intervenção do Estado na atividade econômica, entendendo ser direito e garantia fundamental ao cidadão e dever do Estado.

Neste viés, o Estado atua como agente normativo regulador da atividade econômica, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo, priorizando à dignidade da pessoa humana, à saúde e à segurança, na medida em que o consumo também seja instrumento de melhoria de qualidade de vida das pessoas e contribua para o progresso

econômico-social do país.

Daí justifica os exemplos inseridos no art. 55 do CDC quando o Estado intervém diretamente na proteção ao consumidor, regulando-a por meio de estabelecimento de regras, fiscalizando, disponibilizando órgão oficiais cuja proteção e intervenção, justificando sempre a busca pela efetivação da dignidade da pessoa humana.

A relação e a ordem econômica estão diretamente ligadas, pois a relação entre consumidores e fornecedores de produtos ou serviços é uma das principais bases da economia de mercado. A ordem econômica é um conjunto de normas e princípios que regulam a organização da economia em um país, com o objetivo de garantir o desenvolvimento econômico sustentável, a livre concorrência e a defesa dos interesses dos consumidores.

Nesse contexto, o direito do consumidor assume um papel fundamental, pois busca proteger os consumidores das práticas abusivas por parte dos fornecedores e garantir que a concorrência entre as empresas seja justa e equilibrada. A proteção dos consumidores é um dos pilares da ordem econômica, uma vez que a confiança do consumidor na qualidade e segurança dos produtos e serviços é essencial para o funcionamento do mercado.

Além disso, a proteção dos consumidores também pode ter um impacto positivo na economia como um todo, pois pode estimular a competição entre as empresas e a inovação na oferta de produtos e serviços, o que pode gerar mais empregos e renda.

Por outro lado, a ausência de proteção ao consumidor pode levar a práticas abusivas e prejudicar a livre concorrência, favorecendo empresas que atuam de forma ilegal ou antiética e prejudicando os consumidores e a economia como um todo. Por isso, é fundamental que a relação de consumo esteja em conformidade com os princípios da ordem econômica, garantindo a proteção dos consumidores e a livre concorrência.

A elaboração de um conceito sobre o Direito do Consumidor não pode deixar de abordar os seguintes fatores fundamentais, como: composição (normas e princípios); objeto de preocupação (sociedade de consumo)⁵¹ e objetivo (“tutela integral, sistemática e dinâmica”)⁵² da parte vulnerável na relação consumerista (consumidor).

Assim, o Direito do Consumidor seria conceituado como o conjunto de normas e princípios que tratam da sociedade de consumo em busca da “tutela integral, sistemática e dinâmica” da parte vulnerável na relação consumerista (consumidor).

⁵¹ Sociedade de Consumo, assim “caracterizada por um número crescente de produtos e serviços, pelo domínio do crédito e do marketing, assim como pelas dificuldades de acesso à justiça” (GRINOVER, Ada Pellegrini, e Brazil, organizadores. Código brasileiro de defesa do consumidor. 12ª, ed. Ver., atualizada e reformada. Gen, Editora Forense, 2019. P. 4)

⁵² Ibidem.

Qualquer análise sobre o CDC deve partir do fato de que se trata de diploma com expressa origem e carga constitucional, em virtude dos seguintes aspectos: a) é direito fundamental (art. 5º, inciso XXXII, da CRFB/88) e é princípio geral da atividade econômica brasileira (art. 170, inciso V, da CRFB/88), além de preservar a dignidade da pessoa humana.⁵³

O direito do consumidor é um ramo do direito que tem como objetivo proteger os interesses dos consumidores nas relações de consumo, ou seja, nas relações estabelecidas entre consumidores e fornecedores de produtos ou serviços.

No Brasil, o direito do consumidor é regulado pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), que foi instituído em 1990. O CDC estabelece os direitos e deveres dos consumidores e fornecedores, além de criar mecanismos de proteção ao consumidor e de defesa de seus interesses, como o direito à informação, o direito à segurança, o direito à reparação de danos, entre outros.

Algumas das principais normas previstas pelo CDC são: o direito à informação clara e adequada sobre os produtos e serviços oferecidos; a garantia de produtos e serviços, com possibilidade de reparação, troca ou devolução em caso de problemas; a proibição de práticas comerciais abusivas, como o uso de informações enganosas ou a imposição de cláusulas contratuais abusivas; a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores em decorrência de defeitos nos produtos ou serviços oferecidos; a criação de órgãos de proteção ao consumidor, como o PROCON, para fiscalização e orientação dos consumidores.

O direito do consumidor é fundamental para garantir a proteção dos consumidores e a promoção do desenvolvimento econômico sustentável, ao estabelecer um equilíbrio entre os interesses dos consumidores e dos fornecedores.

Para alguns autores o direito do consumidor cuida do ramo autônomo do direito privado, que se soma ao Direito Civil e ao Direito Empresarial (Cláudia Lima Marques). Para outros autores, trata de ramo de direito novo, denominado difuso (Rizzato Nunes e Nelson Nery Júnior). Contudo, há consenso sobre a autonomia do Direito do Consumidor como disciplina jurídica. No particular, embora de valia para a inserção do estudo na amplamente difundida Teoria Geral do Direito, merece menção a crítica realizada a essa teoria por autorizada doutrina, diante dos indesejados efeitos de excessiva formalização, fechamento à

⁵³ Por sua importância, o constituinte estabeleceu o prazo de cento e vinte dias para a sua edição (art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CRFB/88). Destarte, o alto grau de mutabilidade das relações consumeristas e a sujeição de tais relações às regionalidades conduziram o constituinte a estabelecer a edição de normas consumeristas com hipótese de competência legislativa concorrente (art. 24, inciso VIII, da CRFB/88).

interdisciplinaridade e à pesquisa empírica que dela advém.⁵⁴

A proteção dos consumidores é um interesse público, e não apenas um interesse individual, e por isso o Direito do Consumidor também é considerado um ramo de Direito que busca a promoção do bem-estar social e a proteção dos direitos humanos.

A criação de normas específicas para a proteção do consumidor é uma característica que destaca o Direito do Consumidor como um ramo autônomo do Direito, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) regulamenta as relações de consumo e estabelece direitos e deveres para ambas as partes. A natureza jurídica do Direito do Consumidor, portanto, é a de um ramo autônomo do Direito que busca proteger os consumidores e promover o desenvolvimento econômico sustentável.

O CDC é um microssistema legislativo pois, possui normas de direito público e privado; de direito material e processual; e de outras áreas do direito (civil, penal, processual, administrativo, etc), além de preocupar-se menos com a subdivisão técnica e formal e mais com a efetividade e a interpretação constitucional de suas disposições em favor da parte vulnerável da relação consumerista.

As normas de caráter principiológico são aquelas que estabelecem princípios e diretrizes a serem seguidos na aplicação das normas jurídicas em casos concretos. Essas normas são chamadas de princípios, que são valores e fundamentos que orientam a interpretação e a aplicação das normas jurídicas em um determinado ramo do Direito, como o Direito do Consumidor.

No caso do Código de Defesa do Consumidor (CDC), existem diversos princípios que orientam a interpretação e a aplicação das normas contidas no código, tais como o princípio da proteção ao consumidor, o princípio da boa-fé objetiva, o princípio da transparência, o princípio da vulnerabilidade do consumidor, entre outros.

Esses princípios são fundamentais para a aplicação adequada das normas do CDC, uma vez que permitem que as relações de consumo sejam interpretadas e aplicadas de maneira mais justa e equilibrada, garantindo a proteção dos interesses dos consumidores.

Além disso, os princípios também são importantes para a evolução e o aprimoramento do Direito do Consumidor, uma vez que permitem que novas situações e relações de consumo sejam interpretadas e regulamentadas de forma adequada, sempre buscando a proteção dos consumidores e o equilíbrio nas relações de consumo, além da prevalência da

⁵⁴ CASTRO, Marcus Faro de. Formas jurídicas e mudança social: interações entre o direito, a filosofia, a política e a economia. São Paulo: Saraiva, 2012.

dignidade da pessoa humana.

As normas contidas no CDC possuem dicção aberta (cláusulas abertas e preceitos jurídicos indeterminados), aptos a ampliar a interpretação das relações jurídicas considerando a parte vulnerável identificada como consumidor.

Tal característica alinhada ao reconhecimento do CDC como microssistema, demanda a interpretação de qualquer lei que afete a relação consumerista seja feita sob a óptica do CDC; e passa a ser ressaltada quando se tem em vista a influência exercida pela adoção da teoria do diálogo das fontes.

De acordo com o art. 1º, o CDC estabelece “normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, art. 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.”

Por serem normas de ordem pública e de interesse social decorre que as normas do CDC são cogentes, obrigatórias e não admitem renúncia prévia em prejuízo do consumidor;⁵⁵ e o juiz está autorizado a conhecer dessas normas independentemente de provocação das partes, ou seja, de ofício.

Tais características são exemplos do fenômeno conhecido como “constitucionalização do direito privado”, na medida em que representa evidente intervenção do Estado, através das leis por ele publicadas, numa seara usualmente reservado à autonomia da vontade.

O CDC tem vários princípios nos quais vale a pena mencioná-los. Seguem: Princípio da vulnerabilidade do consumidor e inversão do ônus da prova; Princípio da defesa do consumidor pelo Estado; Princípio da harmonização (art. 4º, inciso III, do CDC); Princípio da boa-fé objetiva; Princípio da transparência; Princípio da informação; Princípio da segurança; Princípio do equilíbrio nas prestações; Princípio da reparação integral; Princípio da solidariedade (responsabilidade solidária); Princípio da interpretação mais favorável ao consumidor; Princípio da reparação objetiva; Princípio da conservação do contrato; Princípio da obrigatoriedade dos contratos ou da intangibilidade contratual (*pacta sunt servanda*).

Esses são apenas alguns dos principais princípios do CDC, que orientam a interpretação e a aplicação das normas do código, garantindo a proteção dos interesses dos consumidores e o equilíbrio nas relações de consumo.

A relação jurídica de consumo é caracterizada pela presença em polos opostos de um

⁵⁵ Elucidativas as palavras do Ministro Herman Benjamin quando do julgamento do REsp nº 586316MG: “As normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de ‘ordem pública interesse social’. São, portanto, indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social, daí a impossibilidade de o consumidor delas abrir mão *ex ante* e no atacado.”

consumidor e de um fornecedor, tendo por objeto produtos e serviços.

A relação de consumo propriamente dita ocorre quando uma pessoa física ou jurídica adquire um produto ou serviço como destinatário final, ou seja, para uso próprio ou de sua família, não para revenda ou utilização em atividade empresarial.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), considera-se fornecedor toda pessoa física ou jurídica que desenvolva atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Assim, na relação de consumo propriamente dita, temos de um lado o consumidor, que é a pessoa física ou jurídica que adquire o produto ou serviço para uso próprio ou de sua família, e de outro lado o fornecedor, que é a pessoa física ou jurídica que coloca o produto ou serviço no mercado de consumo.

Consumidor, para o art. 2º do CDC, é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, a depender da tese adotada para definir o destinatário final (teoria finalista clássica, teoria subjetiva e teoria finalista mitigada), considerando o caráter de conceito jurídico indeterminado.⁵⁶ Cabendo mencionar que a lei não adota nenhuma delas, mas o Superior Tribunal de Justiça adota a teoria mitigada.⁵⁷

Conclui-se que o consumidor é a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, para uso próprio ou de sua família, e que se relaciona juridicamente com o fornecedor do produto ou serviço.

A vulnerabilidade do consumidor é expressamente reconhecida no inciso I do art. 4º do CDC e fundamenta a Política Nacional das Relações de Consumo, sendo a razão da própria determinação constitucional de publicação do CDC (art. 5º, inciso XXXII, e art. 170, inciso V, da CRFB/88).

Segundo Amanda Flávio de Oliveira e Diógenes Faria de Carvalho,⁵⁸

É preciso ressaltar que o princípio legal da vulnerabilidade ilumina a aplicação do direito do consumidor brasileiro, tendo em vista o fundamento

⁵⁶ Para a teoria finalista clássica ou minimalista o consumidor é toda pessoa física ou jurídica que se vale de um bem como destinatário final fático e econômico. Para a tese objetiva ou maximalista, o consumidor é toda pessoa física ou jurídica que utiliza um bem como destinatário final fático. Para a teoria mitigada ou temperada, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que utiliza o bem como destinatário final fático, ou seja, será a última integrante da cadeia final de consumo, ou seja, aquele que exaure em benefício próprio todo potencial econômico do produto ou serviço, retirando-o de circulação.

⁵⁷ Ex: AgRg nos EREsp 1545508/RJ

⁵⁸ OLIVEIRA, Amanda Flávio de; CARVALHO, Diógenes Faria de. Vulnerabilidade comportamental do consumidor: porque é preciso proteger a pessoa superendividada. Revista de Direito do Consumidor. Vol. 104. Ano 25. P. 181-201. São Paulo: Ed. RT, mar-abri. 2016.

da igualdade e da justiça equitativa. Esse princípio tem por função a promoção de equilíbrio na relação, dispondo não só das atribuições, mas também das funções das partes envolvidas no processo de consumo (MIRAGEM, 2012).

De acordo com Cláudia Lima Marques: “Vulnerabilidade é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo”.⁵⁹

Amanda Flávio de Oliveira e Diógenes Faria de Carvalho cita Cláudia Lima Marques⁶⁰ assim: “Segundo Marques (2011, p. 322), a vulnerabilidade por ser “multiforme, um conceito legal e indeterminado, um estado de fraqueza sem definição precisa, com muitos efeitos na prática (...)”.

O conceito de consumidor vulnerável está relacionado a situações em que o consumidor se encontra em desvantagem na relação de consumo em relação ao fornecedor, seja por questões socioeconômicas, de idade, de saúde, de deficiência, de educação, de informação ou de poder aquisitivo.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece que a vulnerabilidade do consumidor deve ser levada em consideração em casos de interpretação e aplicação das normas de proteção ao consumidor. Além disso, o CDC prevê medidas de proteção específicas para os consumidores vulneráveis.⁶¹

Assim, o consumidor vulnerável é aquele que se encontra em desvantagem na relação de consumo em relação ao fornecedor, seja por questões socioeconômicas, de idade, de saúde, de deficiência, de educação, de informação ou de poder aquisitivo. O CDC estabelece medidas de proteção específicas para esses consumidores, visando garantir a equidade na relação de consumo.

Por derradeiro, merece menção a identificação do “status” de “hipervulnerabilidade”,

⁵⁹ BENJAMIN, Antônio Herman V., et al. Manual de direito do consumidor. 4ª. Ed. [E-book baseado na 8ª ed. Impressa] Revista dos Tribunais, 2017.

⁶⁰ OLIVEIRA, Amanda Flávio de; CARVALHO, Diógenes Faria de. Vulnerabilidade comportamental do consumidor: porque é preciso proteger a pessoa superendividada. Revista de Direito do Consumidor. Vol. 104. Ano 25. P. 181-201. São Paulo: Ed. RT, mar-abri. 2016.

⁶¹ São exemplos de vulneráveis: a) Idosos: são considerados consumidores vulneráveis em razão de sua idade avançada e, portanto, são protegidos pelo CDC com medidas como prioridade no atendimento, garantia de preços justos, proteção contra publicidade enganosa ou abusiva, entre outras; b) Pessoas com deficiência: o CDC estabelece que as empresas devem disponibilizar produtos e serviços acessíveis às pessoas com deficiência, bem como prestar informações claras e adequadas sobre os produtos e serviços oferecidos; c) Crianças e adolescentes: o CDC proíbe a publicidade abusiva que se aproveite da deficiência de julgamento e de experiência da criança ou adolescente; d) Consumidores hipossuficientes: são aqueles que se encontram em desvantagem econômica em relação ao fornecedor, e que por isso podem ser protegidos pelo CDC com medidas como a garantia de acesso aos serviços essenciais, a proibição de cobranças abusivas, entre outras.

analisado em algumas categorias de consumidores que, em razão de circunstâncias pessoais (ex: crianças, idosos, etc) ou fáticas (submetidos a um ou poucos fornecedores, contratantes de bens essenciais etc.) merecem atenção redobrada na interpretação e aplicação das disposições consumeristas, conforme demanda exemplificativo do art. 39, IV, do CDC.

Tais consumidores encontram-se em disparidade ainda maior com o fornecedor se comparada aos demais consumidores, não podendo afirmar que essas pessoas são inferiores ou incapazes, mas é necessário que a sociedade reconheça suas individualidades para buscar proteção devida e eficaz.⁶²

Quiçá seja o desafio do CDC em harmonizar a proteção dos hipervulneráveis, considerando aquele grupo de pessoas que, em razão de situação fática e objetiva, encontram-se suscetíveis de intercorrências ou dificuldades de impor seus direitos dentro de uma relação jurídica desigual, cabendo ao intérprete ser sensível as circunstâncias, bem como utilizando

⁶² Segue trecho do julgamento do Recurso Especial nº 586.316/MG, que tratou do risco do glúten aos doentes celíacos: “18. Ao Estado Social importam não apenas os vulneráveis, mas sobretudo os hipervulneráveis, pois são esses que, exatamente por serem minoritários e amiúde discriminados ou ignorados, mais sofrem com a massificação do consumo e a “pasteurização” das diferenças que caracterizam e enriquecem a sociedade moderna. 19. Ser diferente ou minoria, por doença ou qualquer outra razão, não é ser menos consumidor, nem menos cidadão, tampouco merecer direitos de segunda classe ou proteção apenas retórica do legislador. 20. O fornecedor tem o dever de informar que o produto ou serviço pode causar malefícios a um grupo de pessoas, embora não seja prejudicial à generalidade da população, pois o que o ordenamento pretende resguardar não é somente a vida de muitos, mas também a vida de poucos.” Em outra decisão (JURISPRUDÊNCIA UNIFICADA. Processo EREsp 201500354240. Embargos de divergência em REsp 1515895.), o STJ, ao cuidar da igualdade material, no tocante aos hipervulneráveis, assim fez menção: “O que se espera dos agentes econômicos é que, da mesma maneira que produzem sandálias e roupas de tamanhos diferentes, produtos eletrodomésticos das mais variadas cores e formas, serviços multifacetários, tudo em atenção à diversidade das necessidades e gosto dos consumidores, também atentem para as peculiaridades de saúde e segurança desses mesmos consumidores, como manifestação concreta da função social da propriedade e da ordem econômica ou, se quiserem, uma expressão mais em voga, de responsabilidade social. Se os riscos de um produto ou serviço são gritantes e massificados, a opção da Administração é frequentemente controlar, com mão de ferro, sua circulação, como ocorrem os medicamentos e agrotóxicos. Já para outros bens que apresentem riscos mais localizados, a solução do legislador e do administrador é flexibilizar o controle de comercialização, mas, em contrapartida, exigir maior rigor nas informações prestadas, sobretudo na rotulagem. Vê-se, então, que o dever de informar (e de bem rotular), ao contrário da linha lógica seguida pelo v. Acórdão, ganha destaque quando se está diante de grupos, e não da generalidade de consumidores, precisamente como opção de intervenção na ordem econômica menos onerosa para o fornecedor.” Outra decisão que merece destaque cuidou da hipervulnerabilidade dos consumidores com deficiência visual frente a confecção de contratos bancários no formato Braille. Segue: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA VISUAL. HIPERVULNERÁVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONFECÇÃO NO MÉTODO BRAILLE. NECESSIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO PLENA E ADEQUADA. EFEITOS DA SENTENÇA. TUTELA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS STRICTO SENSU. SENTENÇA QUE PRODUZ EFEITOS EM RELAÇÃO A TODOS OS CONSUMIDORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL QUE ESTABELECEM OU VENHAM A FIRMAR RELAÇÃO CONTRATUAL COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INDIVISIBILIDADE DO DIREITO TUTELADO. DANO MORAL COLETIVO. INOCORRÊNCIA. (...) 4. O método Braille é oficial e obrigatório no território nacional para uso na escrita e leitura dos deficientes visuais e a sua não utilização, durante todo o ajuste bancário, impede o referido consumidor hipervulnerável de exercer, em igualdade de condições, os direitos básicos, consubstanciando, além de intolerável discriminação e evidente violação aos deveres de informação adequada, vulneração à dignidade humana da pessoa deficiente. 5 (...) (RESP 201102175967. RESP 1349188. Quarta Turma _ STJ. Relator Luiz Felipe Salomão. Julgado em 10/05/2016. Publicado em 22/06/2016)

os diálogos das fontes para efetivar os direitos do consumidor.

Nesse sentido, Dandara Alexsandra Rodrigues Basto de Albuquerque⁶³ citando Cláudia Lima Marques, assim se posiciona:

Como solução da situação, Cláudia Lima Marques caminha pelo trilho do necessário “diálogo das fontes”, ou seja, imprescindível é a interpretação do Código consumerista com as demais normativas presentes no ordenamento, sejam elas internas ou internacionais. Tal situação decorre de uma das características do microssistema do direito do consumidor, apontada por Martins-Costa como um sistema de “auto-referência relativa”, ou seja, um sistema que é “inacabado” quando considerada a complexidade social na qual encontra-se inserido.

Assim, caberá a jurisprudência encaixar os hipervulneráveis reconhecendo seus direitos em cada caso concreto, considerando as normas já existentes no ordenamento jurídico.

O termo "consumidor hipervulnerável" é utilizado para se referir a consumidores que se encontram em situações de extrema desvantagem na relação de consumo, como, por exemplo, pessoas em situação de rua, moradores de comunidades carentes, populações em situação de calamidade pública, entre outros.

Esses consumidores, muitas vezes, não possuem acesso à informação adequada sobre os produtos e serviços oferecidos no mercado, não possuem condições financeiras para adquirir produtos e serviços essenciais, além de estarem mais expostos a riscos e a práticas comerciais abusivas.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê medidas de proteção aos consumidores hipervulneráveis, que podem incluir, por exemplo:

O CDC prevê que todos os consumidores têm direito ao acesso aos serviços essenciais, como água, energia elétrica, telefone, transporte público, entre outros. As empresas prestadoras desses serviços são obrigadas a garantir o acesso a esses consumidores, independentemente de sua situação socioeconômica.

Tal Diploma proíbe as práticas comerciais abusivas, como a venda casada, a

⁶³ ALBUQUERQUE, Dandara Alexsandra Rodrigues Basto de. *Hipervulnerabilidade: a proteção ao consumidor com deficiência*. BS thesis. 2018. In, MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa fé no Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1999. p. 275.

publicidade enganosa ou abusiva, a cobrança de valores excessivos, entre outras. Essas práticas podem ser ainda mais prejudiciais para os consumidores hipervulneráveis, que possuem menor capacidade de defesa e de negociação.

Também, em situações de emergência ou de prestação de serviços essenciais, os consumidores hipervulneráveis devem ter prioridade no atendimento em relação aos demais consumidores.

Então, o consumidor hipervulnerável é aquele que se encontra em situação de extrema desvantagem na relação de consumo, e que, por isso, necessita de medidas de proteção específicas. O CDC prevê algumas dessas medidas, visando garantir o acesso a produtos e serviços essenciais, a proteção contra práticas comerciais abusivas, e a prioridade no atendimento em situações de emergência.

Segundo o art. 3º do CDC, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

O fornecedor é uma das partes envolvidas na relação de consumo, sendo aquele que fornece produtos ou serviços ao consumidor. Segundo o Código de Defesa do Consumidor (CDC), fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolve atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

O fornecedor pode ser uma empresa, um profissional autônomo, uma cooperativa, um órgão público, entre outros. É importante destacar que, mesmo que o fornecedor não seja o fabricante do produto, ele também pode ser responsabilizado por eventuais defeitos ou vícios apresentados pelo produto ou serviço prestado.

O fornecedor possui algumas obrigações em relação ao consumidor, como por exemplo, fornecer produtos e serviços seguros e adequados, informar adequadamente sobre os produtos e serviços, respeitar o direito à privacidade e à proteção de dados e prestar serviços de qualidade. O não cumprimento dessas obrigações pode implicar na responsabilização do fornecedor perante o consumidor, podendo gerar sanções administrativas, cíveis e penais.

O CDC cuida, nos parágrafos 1º e 2º de seu art. 3º, as definições de caráter exemplificativo acerca do que deve ser considerado produto (§1º) e do que deve ser

considerado serviço.

A ampliação do conceito de produto, incluindo bens móveis e imóveis, assim como materiais e imateriais, amplia sua incidência, abarcando inclusive o segmento imobiliário e as relações jurídicas que abrangem a produção intelectual. Assim, o conceito de serviço também é amplo e de caráter não taxativo, abarcando, a atividade bancária (Enunciado da Súmula 297 do STJ) entre outras amplas formas de atividades de prestação de benefícios ou de vantagens.

Acrescentando aí, que a lei apenas refere-se a prestação de serviço de maneira remunerada, aplicando aos produtos, nos termos do art. 39, inciso III, combinado com o parágrafo único as disposições consumeristas às “amostras grátis”.

O objeto da relação de consumo envolvendo produtos é a aquisição, venda e uso de produtos pelo consumidor. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece normas que regulam essa relação, visando garantir a qualidade e segurança dos produtos oferecidos no mercado, bem como proteger os direitos dos consumidores.

Dentre as normas que regulam a relação de consumo de produtos, podemos citar, garantia legal, responsabilidade do fornecedor, responsabilidade do fornecedor, recall, informação adequada e proteção contra práticas abusivas.

Assim, o objeto da relação de consumo de produtos é garantir a qualidade e segurança dos produtos oferecidos no mercado, bem como proteger os direitos dos consumidores contra práticas abusivas e garantir que as informações fornecidas sobre os produtos sejam claras e precisas e o objeto do Código de Defesa do Consumidor (CDC) é a proteção e defesa dos direitos dos consumidores, visando equilibrar as relações de consumo e garantir a qualidade dos produtos e serviços oferecidos no mercado.

Nesse sentido, o CDC estabelece normas e diretrizes que regulam as relações de consumo, fixando as responsabilidades dos fornecedores e protegendo os direitos dos consumidores. Entre os principais objetivos do CDC são:

Estabelecer normas de proteção e defesa do consumidor: o CDC prevê regras e diretrizes que garantem a proteção e defesa dos direitos dos consumidores, buscando equilibrar as relações de consumo e proteger os consumidores de práticas abusivas.

Proteger a saúde e a segurança dos consumidores: o CDC visa garantir que os produtos e serviços oferecidos no mercado sejam seguros e adequados ao consumo, de forma a não oferecer riscos à saúde e à segurança dos consumidores.

Promover a informação adequada e clara sobre produtos e serviços: o CDC estabelece regras para a divulgação de informações sobre produtos e serviços, garantindo que as informações sejam claras, precisas e ostensivas, de forma que o consumidor possa tomar uma decisão informada sobre a sua compra.

Equilibrar as relações de consumo: o CDC visa equilibrar as relações de consumo, fixando responsabilidades dos fornecedores e protegendo os direitos dos consumidores.

Estabelecer punições e sanções: o CDC prevê sanções administrativas, civis e penais para as empresas que desrespeitam as normas de proteção e defesa do consumidor, garantindo que as empresas que praticam práticas abusivas sejam punidas.

O objeto do CDC, então, é proteger e defender os direitos dos consumidores, garantindo a qualidade dos produtos e serviços oferecidos no mercado e equilibrando as relações de consumo.

3. 2 – Enquadramento da relação de consumo numa análise concreta de um julgado ocorrido no TJGO

O *home care*, ou cuidados domiciliares, consiste em serviços de saúde prestados no domicílio do paciente, visando à continuidade do tratamento médico e a promoção da saúde e bem-estar do paciente. Esses serviços podem incluir assistência médica, enfermagem, fisioterapia, fono-audiologia, nutrição, entre outros.

Quando o *home care* é prestado por empresas especializadas, existe uma relação de consumo entre o paciente (ou seus familiares) e o fornecedor dos serviços de saúde. Assim, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) se aplica a essa relação, garantindo os direitos dos consumidores e estabelecendo as responsabilidades dos fornecedores.

Entre as normas que regulam a relação de consumo no *home care*, pode-se citar a informação adequada,⁶⁴ a responsabilidade do fornecedor,⁶⁵ o direito à privacidade e à

⁶⁴ O fornecedor do serviço deve fornecer informações claras e precisas sobre os serviços prestados, incluindo os custos, prazos, formas de pagamento e responsabilidades.

⁶⁵ O fornecedor é responsável pela qualidade dos serviços prestados, bem como pelos danos causados ao paciente em decorrência de falhas na prestação dos serviços.

intimidade,⁶⁶ o direito ao arrependimento⁶⁷ e o contrato de prestação de serviços.⁶⁸

A propósito, a relação de consumo no *home care* envolve a prestação de serviços de saúde no domicílio do paciente, sendo regulada pelo CDC, que estabelece as responsabilidades dos fornecedores e protege os direitos dos consumidores.

Consubstanciada na relação de consumo com a presença de parte hipervulnerável, no qual não há igualdade na relação, bem como consagrando os direitos fundamentais e constitucionais à vida e à saúde, com prevalência na dignidade da pessoa humana, e, diante dos princípios entabulados na Ordem Econômica, resta evidente relação de consumo configurado em que uma das partes é puramente hipervulnerável tendo como fornecedor uma concessionária prestando serviço de distribuição e fornecimento de energia elétrica, buscando auxílio no Poder Judiciário para ver seu direito reconhecido de viver e sobreviver com uso da estrutura de *home care*.

O fornecimento de energia elétrica no contexto do *home care* pode ser considerado uma relação de consumo entre o consumidor-paciente e a empresa fornecedora de energia elétrica. Isso porque o fornecimento de energia elétrica é um serviço essencial para o funcionamento de equipamentos médicos e para garantir o conforto e a segurança do paciente.

Assim, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) se aplica a essa relação, garantindo os direitos dos consumidores e estabelecendo as responsabilidades dos fornecedores. Dentre as normas que regulam essa relação de consumo, podemos citar, Continuidade do serviço (o fornecedor deve garantir a continuidade do serviço de fornecimento de energia elétrica, evitando interrupções que possam prejudicar a saúde e a segurança do paciente); Qualidade do serviço (o fornecedor deve garantir a qualidade do serviço de fornecimento de energia elétrica, evitando oscilações de tensão que possam prejudicar o funcionamento dos equipamentos médicos), Informação adequada (o fornecedor deve fornecer informações claras e precisas sobre o serviço de fornecimento de energia elétrica, incluindo os custos, prazos, formas de pagamento e responsabilidades), Responsabilidade do fornecedor (o fornecedor é responsável pelos danos causados ao paciente em decorrência de falhas no fornecimento de energia

⁶⁶ O paciente tem direito à privacidade e à intimidade, devendo ser respeitado durante a prestação dos serviços.

⁶⁷ O paciente tem o direito de cancelar o serviço contratado no prazo de sete dias a partir da contratação, sem ônus.

⁶⁸ O contrato deve conter informações claras e precisas sobre os serviços prestados, incluindo as responsabilidades do fornecedor e do paciente.

elétrica) e Atendimento (o fornecedor deve disponibilizar canais de atendimento para atender aos consumidores em caso de dúvidas, reclamações ou solicitações).

Ressalta-se que o fornecimento de energia elétrica no contexto do *home care* é uma relação de consumo, regulada pelo CDC, que estabelece as responsabilidades dos fornecedores e protege os direitos dos consumidores. É importante que o fornecedor cumpra as normas estabelecidas e que o paciente esteja atento aos seus direitos e deveres, a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado.

O fornecimento de energia elétrica para a manutenção da vida no contexto do *home care* é considerado um direito fundamental, uma vez que está diretamente ligado ao direito à saúde e à vida digna.

A garantia do fornecimento de energia elétrica de qualidade e de forma contínua é essencial para o funcionamento de equipamentos médicos e para o bem-estar e segurança do paciente. A falta de energia elétrica pode colocar em risco a saúde e a vida do paciente, especialmente em casos de doenças crônicas ou debilidade física.

Dessa forma, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) protege os direitos dos consumidores, incluindo os pacientes em *home care*, que possuem direito a um serviço de fornecimento de energia elétrica de qualidade e contínuo. Além disso, a Constituição Federal estabelece que é dever do Estado garantir o acesso universal e igualitário à energia elétrica como forma de promover o desenvolvimento econômico e social do país.

Caso haja falhas no fornecimento de energia elétrica que prejudiquem a saúde e a segurança do paciente, o fornecedor é responsável pelos danos causados, devendo indenizar o paciente/consumidor pelos prejuízos decorrentes. Além disso, o paciente tem direito a informações claras e precisas sobre o serviço de fornecimento de energia elétrica, incluindo os custos, prazos, formas de pagamento e responsabilidades.

Em resumo, o fornecimento de energia elétrica para a manutenção da vida no contexto do *home care* é considerado um direito fundamental, protegido pelo CDC e pela Constituição Federal. É importante que o fornecedor cumpra as normas estabelecidas e que o hipervulnerável esteja atento aos seus direitos e deveres, a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado.

O direito fundamental à dignidade da pessoa humana está diretamente relacionado ao contexto do *home care*, uma vez que é um direito que se estende a todas as pessoas, inclusive aquelas que necessitam de cuidados especiais em casa.

O *home care* é uma modalidade de atendimento em saúde que visa garantir aos pacientes condições de bem-estar e qualidade de vida, permitindo que sejam atendidos em casa. A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental que deve orientar todos os atos e decisões relacionados ao cuidado do paciente/consumidor, garantindo que suas necessidades sejam atendidas de forma adequada e respeitando sua autonomia e dignidade.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê que os serviços de saúde, incluindo o atendimento em *home care*, devem ser prestados com qualidade, segurança e eficiência. Além disso, a Constituição Federal estabelece que à saúde é um direito de todos e dever do Estado, que deve garantir o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, inclusive no contexto do *home care*.

Dessa forma, o direito fundamental à dignidade da pessoa humana no contexto do *home care* significa que os pacientes devem ser tratados com respeito, recebendo um atendimento de qualidade, que atenda às suas necessidades e respeite suas limitações e condições físicas e emocionais. Isso inclui o acesso a equipamentos médicos adequados, medicamentos, cuidados de enfermagem e de apoio, além de um ambiente seguro e confortável.

Caso haja violações aos direitos do paciente/consumidor, incluindo a falta de respeito à sua dignidade e autonomia, o fornecedor é responsável pelos danos causados, devendo ser responsabilizado pelos prejuízos decorrentes. Por isso, é importante que o paciente e seus familiares estejam atentos aos seus direitos e deveres, a fim de garantir que o atendimento em *home care* seja adequado e respeite a dignidade da pessoa humana.

No caso concreto, Maria (nome hipotético), brasileira, menor impúbere, nascida em 10 de junho de 2020, representada neste ato, pelos genitores, por meio dos seus procuradores, propuseram a “Ação de Obrigação de Fazer (com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada e pedido de danos morais)” em face do Estado de Goiás e da Enel – Distribuição de energia elétrica de Goiás à época.

Preliminarmente, requereu as benesses da justiça gratuita, justificando que a requerente é pobre na acepção jurídica da palavra, situação legal que permite a isenção das custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e da sua família, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, combinado com a Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 e Lei nº 1.050/60 e suas alterações.

Também em sede de preliminar a autora requer prioridade na tramitação processual em razão de ser portadora de doença grave, preenchendo os requisitos legais conforme

comprova por meio de documentos acostados à petição.

Segue o relato dos fatos.

A autora nasceu no dia 10 de junho de 2020, menor impúbere, portando uma doença chamada de hidrocefalia.

A hidrocefalia⁶⁹ é uma doença que se caracteriza pelo acúmulo de líquidos na cabeça, líquido cefalorraquidiano (LCR) nos ventrículos cerebrais (cavidades intercomunicantes em áreas do encéfalo) e no espaço subaracnoide entre as membranas aracnoide e pia-mater das meninges. Tal acúmulo pode ser decorrente de um desequilíbrio entre a produção e a reabsorção do líquido cefalorraquidiano¹¹⁸ ou por algum tipo de obstrução que impeça a circulação e a drenagem, sendo que o excesso retido faz os ventrículos cerebrais dilatarem, o que pode provocar compressão e danos nas estruturas encefálicas.

Ressalta que esta doença incapacita o bebê e possui expectativa de vida menor, contudo, não impede que os genitores proporcione uma vida digna e menos dolorosa, mesmo com todas as dificuldades financeiras enfrentadas e isso inclui a garantia da continuidade do serviço de fornecimento de energia elétrica.

Narra que desde o nascimento a autora necessita de cuidados especiais, com a utilização de *home care*, com auxílio de cuidados de enfermagem contínuo, ou seja, 24 horas todos os dias, além dos demais profissionais mantidos pelo plano de saúde.

A estrutura de *home care* instalada em sua casa compreende uso contínuo de aparelho de ar-condicionado, aspirador, oxímetro de dedo e nebulizador, ventilação mecânica, bem como necessita de cuidados permanentes, motivos pelos quais o genitor, desempregado, se dedica integralmente nos cuidados com a filha.

Conta que a renda familiar orbita em torno de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor insuficiente para pagar as faturas de energia elétrica, eis que as despesas familiares, além das fixas, ora existente na casa de qualquer família, acresce os gastos com remédios e produtos hospitalares cujo sustento dependem também da ajuda da comunidade.

⁶⁹ O sistema nervoso central (SNC) é constituído pelo encéfalo (cérebro, bulbo e cerebelo) e pela medula espinhal. Essas estruturas são banhadas pelo líquido cefalorraquidiano (LCR), uma solução estéril produzida continuamente pelos vasos capilares do plexo coróide localizado nos ventrículos cerebrais (são quatro ao todo: dois laterais, o terceiro e o quarto ventrículo). Ele age como elemento de proteção dos centros nervosos, uma vez que amortece o impacto de choques contra o encéfalo e a medula espinhal. Está também entre suas funções transportar nutrientes essenciais para o cérebro, remover os resíduos metabólicos e manter a pressão intracraniana em níveis ideais. Também conhecido por líquido ou fluido cerebrospinal, o LCR circula por uma rede de canais existentes no sistema nervoso central e é absorvido pela corrente sanguínea de tal modo que sua renovação completa ocorre de duas a três vezes por dia. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/hidrocefalia/>. Acesso em: 10.01.2023.

A energia elétrica passou a ficar numa média de R\$ 800,00 (oitocentos reais), quantia incompatível com a realidade da família, consequentemente, está passando por privações e dificuldades para arcar com o pagamento da referida despesa.

Lembra que a Lei nº 10.438/02 permitiu a isenção de apenas 65% para quem consumisse até 350KWh/mês, mas o caso sub examine não se enquadra neste limite, pois diante do funcionamento do aparelho de ventilação mecânica, o limite de 350KWh é sempre ultrapassado, justificando o pedido da autora em tornar-se isenta de tal obrigação.

Desse modo, a autora requer a tutela jurisdicional com a pretensão de assegurar a prestação e continuidade do serviço de energia elétrica, essenciais para garantia da vida e da dignidade humana, por meio do enquadramento de sua família na subclasse residencial baixa renda sendo isenta de pagar energia elétrica.

Para fundamentar a lide, a autora invocou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), caracterizando-a como consumidora em face do fornecedor prestador de serviço público, consubstanciando, assim, uma verdadeira relação de consumo.

Explica que o fornecimento de energia elétrica é um bem essencial a população, sendo exercido por meio de serviço público indispensável cuja aplicação do princípio da continuidade é inerente a esta atividade, com fulcro nos artigos 21, inciso XII, alínea “b” da Constituição da República e art. 10 da Lei nº 7.783/89.

Nesta conjectura, compete à União explorar os serviços e instalações de energia elétrica de maneira direta e indiretamente, por meio da concessão ou permissão, sendo que o Estado de Goiás, o referido serviço foi contratado pela empresa ENEL, cujo as normas do artigo 175 da Constituição Federal são a elas aplicadas.

Justifica a aplicação das normas de proteção à pessoa com deficiência, visto que a autora, por necessitar de cuidados especialíssimos, a eventual suspensão do fornecimento de energia elétrica ocasionaria ameaça à própria vida e à sua saúde com consequências irreversíveis.

Aduz que o direito à vida e a prevalência da dignidade da pessoa humana possui acento nos direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, devendo o Estado e a sociedade respeitá-los. No caso em concreto, o fornecimento de energia elétrica seria aqui um serviço essencial a dignidade da criança, aplicando, dessarte, a proteção integral reconhecida no Estatuto da Criança e do Adolescente. Para isso cita os artigos 1º, 5º e 6º da Carta Magna.

Inclusive sugere a flexibilização da legislação do setor elétrico, considerando que a

ENEL dispõe de contrato específico com a União para fins de exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica no Estado de Goiás tudo para observar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Junta jurisprudências acerca do tema.⁷⁰

Finaliza dando exemplo da importância do funcionamento ininterrupto do aparelho de ar condicionado reflete diretamente num mínimo de dignidade para autora, considerando os detalhes especiais do caso quando tal aparelho proporciona um mínimo de conforto para a paciente acamada.

Ainda, pede dano moral pelo sofrimento.

O pedido de concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, nos termos do artigo 300, §2º do Código de Processo Civil, diante da gravidade da doença classificada como de alto risco, sob pena de dano irreparável, destacando que a proteção do direito à saúde e à vida abarca tanto a necessidade de aquisição de medicamentos aptos a obtenção da cura quanto a garantia de utilização domiciliar de equipamentos que tão suporte a manutenção da vida da paciente/autora, devendo ser contínuo e ininterrupto.

Em sede de liminar, o magistrado condutor do feito em trâmite na 5ª Vara da Fazenda

⁷⁰ AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. PESSOA PORTADORA DE DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA - DPOC. NECESSIDADE DA UTILIZAÇÃO DE APARELHO CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO. PEDIDO DE INSTALAÇÃO GRATUITA DE OUTRO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ISENÇÃO DE TARIFAS QUANTO AO RESPECTIVO CONSUMO. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. JUÍZO LIMINAR E PRESERVAÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO. Ponderados os princípios que asseguram a proteção ao direito à saúde (artigos 6.º, 23, II e 196, CF) e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos (artigo 37, XXI, CF), deve preponderar, no caso concreto, o primeiro em detrimento do segundo, por se tratar de direito social fundamental que confere efetividade ao valor da dignidade da pessoa humana, ressaltando que a questão atinente ao direito de regresso da concessionária em relação ao Estado, pela prestação gratuita dos serviços pleiteados, deve ser objeto de discussão pelas partes interessadas em ação própria. Definição esta tomada em juízo liminar, evidentemente destinada a preservar situação de risco e sujeita a oportuno reexame. (Agravado de Instrumento Nº 70035182500, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 17/03/2010).

APELAÇÃO CÍVEL. TRATAMENTO DE SAÚDE. OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR. ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EM CUSTEAR O TRATAMENTO ENQUANTO PERDURAR ADOENÇA. HONORÁRIOS FADEP. Necessitando a parte agravada do fornecimento permanente de energia elétrica para o funcionamento do equipamento de oxigenioterapia, cumpre garantir a manutenção do serviço, por se tratar de parte integrante do tratamento de saúde essencial à sobrevivência. Parte autora representada pela Defensoria Pública, é incabível a condenação do Estado do Rio Grande do Sul em honorários advocatícios em favor da FADEP. Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível Nº 70034009282, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 24/02/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. TUTELA DE INTERESSES DE MENOR. ECA. ENERGIA ELÉTRICA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Demonstrada a necessidade de manutenção no fornecimento de energia para tratamento de saúde, é de rigor a proibição do corte de energia o pagamento pelo Estado da energia gasta para essa finalidade. NEGARAM PROVIMENTO. POR MAIORIA. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70020163226, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 30/08/2007).

Pública Estadual da Comarca de Goiânia/GO, sob a análise do pedido de tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, no qual far-se-á presente elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e irreversibilidade dos efeitos da decisão, bem como deve ser observada que a antecipação pretendida é medida processual extrema, sendo cabível tão somente nos casos em que a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos existentes no caso examinado.

No caso, encontra-se a probabilidade do direito vez que a falta de condições financeiras para custear os valores para a manutenção da vida configura puramente em direito fundamental à saúde e a vida, expressamente garantido na Constituição Federal.

Enfatizou que a garantia de isenção de tarifa de energia não é direito fundamental, mas no caso concreto, trata-se de obrigação acessória decorrente do direito à saúde, no instante em que a parte autora necessita dos equipamentos (concentrador de oxigênio, aspirador de secreção, nebulizador, cama hospitalar, colchão pneumático, condicionamento de ar 24h por dia), aptos a manutenção da vida.

Ensina que a regra dos artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal, tem de ser interpretada em sua máxima efetividade, a ponto de não se negar que, num sentido estrito, o consumo de energia elétrica não se acha relacionado às ações de saúde.

Ocorre que, quem dá os fins, tem de dar os meios e pelo princípio geral de direito, cabe ao Poder Judiciário, se em outra ação reconheceu o direito da criança, portadora de grave enfermidade, o direito a obtenção de tratamento domiciliar, envolvendo a utilização de diversos aparelhos elétricos, sendo necessário o pleno funcionamento.

O perigo da demora encontra-se presente concernente ao fato de que admitir que a parte demandante continue pagando os valores da fatura e diante da situação de hipervulnerabilidade, onera de forma gravosa o limitado orçamento familiar já comprometido com diversos outros custos, entre eles, de medicamentos e insumos.

Assim, diante de tais argumentos, o magistrado a quo deferiu o pedido de tutela provisória para que o Estado de Goiás, realizasse o adimplemento dos valores relativos a energia elétrica da parte autora, até o julgamento final da ação, bem como deferiu os benefícios da justiça gratuita.

O Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Procurador do Estado, contestou a demanda, apresentando as seguintes razões:

Ab initio, afirma que o custeio de energia elétrica não se enquadra na competência do Estado de Goiás e nem é responsável pelo pagamento integral do consumo de energia utilizado na residência da parte autora.

Alega que não consta que a parte autora tenha apresentado qualquer pedido administrativo junto à Pasta da Saúde ou de Assistência Social perseguindo a isenção do referido custeio, demonstrando assim, implausível a pretensão deduzida em juízo.

Explica que o fornecimento de energia elétrica é feito por pessoa jurídica de direito privado, no caso, a Enel e não pelo Estado de Goiás, inclusive deixa claro que há regramento legal específico para o fornecimento de energia elétrica ao cidadão, não se confundindo com assistência à saúde ou assistência social.

Aduz que o Estado estaria inviabilizado na hipótese de ter que custear o consumo de energia elétrica de todo cidadão carente, afirmando que para tal situação existem benefícios sociais, como a Tarifa Social de Energia Elétrica TSEE.

Assevera que a incapacidade financeira para arcar com o custo da energia elétrica decorrente do tratamento médico deve ser analisada à luz do Sistema Único de Assistência Social SUAS, regulado pela Lei nº 8.742/1993.⁷¹

O SUAS dispõe acerca de benefícios eventuais, destinados a situações transitórias (art. 22) e serviços destinados a situações que dependem de assistência continuada, prestados por meio de Programas de Assistência (art. 23 a 24-C). O Estado tratou do assunto por meio da Lei nº 19.017, de 22 de setembro de 2015.⁷²

Afirma que não há regramento que preveja o pagamento de contas de energia elétrica, como meio de acesso a serviços públicos. Há, no entanto, o programa de Tarifa Social de Energia Elétrica, criado pela Lei nº 10.438/02, com requisitos específicos definidos na lei de regência da matéria. Porém, não há previsão de custeio integral do consumo de energia elétrica como quer a autora.

Entende que as necessidades dos cidadãos são legítimas e infinitas, entrando neste viés moradia, a saúde, os serviços públicos, a educação, a segurança, o esporte, o lazer, etc,

⁷¹ Lei nº 8.742/1993, art. 1º. Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

⁷² Lei nº 19.017, de 22 de setembro de 2015, dispõe sobre a Política de Assistência Social do Estado de Goiás, implanta o Sistema Único de Assistência Social no Estado e dá outras providências. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/95806/pdf>. Acesso em: 11.01.2023.

contudo, não se pode obter tais bens com base em normas programáticas. De acordo com o planejamento, realizado pelos órgãos competentes, os programas de assistência social continuada, bem como os benefícios eventuais, são os descritos nas normas referidas.

Ataca o pedido da autora no tocante ao pedido integral do pagamento da energia elétrica da residência (incluindo aqui todos os eletrodomésticos e luzes ilimitadamente) e não proporcional ao consumo do aparelho de respiração.

Conta que todo aparelho elétrico tem suas especificações técnicas e indicação do consumo de energia, cabendo a parte autora e não ao réu demonstrar o tempo de utilização necessário do aparelho segundo sua necessidade e o consumo do aparelho, conforme suas especificações.

Ressalva que do modo como foi pedido, a parte autora poderia usar a energia sem nenhuma restrição, com todos os aparelhos e luzes ligados sem parar, pois o Estado seria o responsável pelo pagamento ilimitadamente, entendendo ser ilegal por falta de previsão normativa, além de violar o princípio da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Pelo exposto e diante da ausência de regramento legal à espécie, sequer o consumo do aparelho deve ser custeado pelo Estado de Goiás, evitando-se o enriquecimento sem causa.

Sugere que para o atendimento do caso a parte autora deveria ter utilizado, via administrativamente, o requerimento ao benefício social TSEE, porém não o fez.

Assim, diante da ausência de previsão legal, o Estado de Goiás pediu a improcedência da pretensão inaugural.

Por sua vez, a ENEL DISTRIBUIÇÃO S.A. – CELG D, companhia de capital fechado, concessionária de serviços públicos de energia elétrica, com sede em Goiânia, autorizada a funcionar como empresa de energia elétrica pelo Decreto Federal nº 38.868, de março de 1956, com inscrição no CNPJ/MF nº 01.543.032/0001-04, por sua vez, contestou a lide ressaltando, de início, que não houve interrupção do fornecimento de energia elétrica na residência da autora.

Diz ter ciência de que o fornecimento de energia é fundamental para a garantia da vida, atendendo necessidades básicas de qualquer cidadão, como moradia, saneamento básico, energia elétrica, segurança pública, lazer, etc.

Em nenhum momento a ré se recusou a prestar o serviço de fornecimento de energia elétrica, porém deixou bem claro que, legalmente, a autora seria beneficiária apenas da redução gradual da fatura, configurando isenção de 65% para utilização de 350kWh/mês.

Entende que a isenção total da fatura ensejaria medida impossível, visto que a concessionária de energia elétrica também tem gastos no tocante a realizar o pleno fornecimento do serviço para toda a sociedade, assim considerado serviço público essencial a todos.

Traz na contestação entendimentos de vários Tribunais no sentido de que quem deve arcar com o pagamento das faturas de energia elétrica nos casos de pessoas necessitadas de tratamento especial de saúde em razão de serem portadoras de doença grave com hipossuficiência financeira é o Estado.

Menciona que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º, que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, etc.

Assim, acredita que a responsabilização pelo pagamento das faturas de energia elétrica pela unidade consumidora da autora incide sobre o Estado de Goiás.

No tocante ao pedido de danos morais, acredita inexistir, inclusive elenca haver o enriquecimento sem causa, vez que a autora não demonstrou na peça vestibular fato capaz de gerar dano nesta órbita, não cumprindo o determinado no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entende que o pedido da exordial neste ponto é genérico, não individualizado e não demonstrado, consubstanciado na tentativa de sensibilizar o juízo em razão de sua condição, lamentável, mas que não advêm de atos praticados pelas requeridas, sendo, então, improcedente, configurando, destarte, enriquecimento sem causa.

Por fim, pede a improcedência do pedido formulado pela parte autora.

O procurador, devidamente habilitado nos autos, vem por meio de petição interlocutória informar o falecimento da autora ocorrido dia 15.07.2021 e pedir a habilitação dos sucessores e a juntada da certidão de óbito.

Em consulta ao Sistema do PJD (Processo Judicial Digital), os autos nº 5337485.56.2021.8.09.0051, verifica-se que o processo se encontra na fase de especificação de provas.

O Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu procurador, com base no art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil, interpõe recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão interlocutória que deferiu tutela de urgência no processo judicial nº 5337485.56.2021.8.09.0051 (evento nº 05).

Após narrar os fatos, o Estado aduz que a incapacidade financeira para pagar o custo de energia elétrica oriundo de tratamento médico deve ser norteadada à luz do Sistema Único de Assistência Social, SUAS, regulamentado pela Lei nº 8.742/93,

Então, o Sistema Único de Assistência Social prevê benefícios eventuais atribuídos a situações transitórias e também prevê benefícios referentes a situações que dependem de assistência continuada, prestados pro meio de Programas de Assistência, conforme depreende os artigos 23 a 24, sendo que o Estado de Goiás tratou do assunto por meio da Lei Estadual nº 19.017, de 22 de setembro de 2015.⁷³

Afirma que não há regramento prevendo o pagamento de contas de energia elétrica, como meio de acesso aos serviços públicos. Mas ressalta que existe um programa de Tarifa Social de Energia Elétrica, criado pela Lei nº 10.438/02, disponibilizando, após o preenchimento dos requisitos legais, o benefício da isenção da tarifa. Porém, não há previsão de custeio integral do consumo de energia elétrica como pretende a autora.

Suscita a discordância relacionado ao pedido ser desproporcional aquilo de razoavelmente seria aceito, visto que a autora pede o pagamento de toda a conta de energia elétrica, abrangendo não só os aparelhos eletrônicos necessárias à sua sobrevivência, como por exemplo, o aparelho de respiração, mas também todos os eletrodomésticos e luzes ilimitadamente.

Lembra que todo o aparelho doméstico tem em suas especificações técnicas a indicação do consumo de energia e caberia a parte autora e não ao réu demonstrar o tempo de utilização necessário do aparelho segundo sua necessidade e consumo da máquina, nos termos de suas especificações.

Questiona que a decisão liminar permitiu que a autora utilizasse da energia sem nenhuma restrição, com todos os aparelhos e luzes ligados sem parar, pois o Estado de Goiás seria o responsável pelo pagamento ilimitadamente, o que pondera ser manifestamente ilegal, por falta de previsão normativa, além de considerar ofensa ao princípio da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Por fim, examina que a concessão da liminar em feitos dessa natureza pode gerar situação de absoluto descontrole das contas públicas, além de abrir precedente cujo impacto

⁷³ Lei nº 19.017, de 22 de setembro de 2015. (...) Art. 23. Os serviços que compõem a proteção social básica e a especial seguem tipificação nacionalmente definida. Art. 24. O órgão estadual da assistência social deverá criar, estruturar e manter, técnica e financeiramente, áreas responsáveis pela gestão da proteção social básica e da especial no Estado de Goiás.

pode ser desastroso, sobretudo entendendo que grande parte da população do país vive privações de natureza geral, sendo certo que o argumento utilizado para que faça prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana não pode ser invocado para fazer do Estado o provedor de todas as necessidades da população, pedindo, assim, a reforma da decisão agravada.

Pede a reforma da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória ou que ao menos determine que a parte autora apresente de forma especificada o aumento gerado pelo uso dos aparelhos necessários à sua ventilação.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Goiás, em face da decisão da lavra do M.M. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia/GO, Doutor Wilson Muller Salomão, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer combinado com Indenização ajuizada por Ana Clara dos Santos, representada por seus genitores.

Irresignado, o Estado de Goiás agrava de instrumento, requerendo a reforma da decisão que determinou que o agravante adimplisse todos os valores relativos a energia elétrica da residência da agravada até o final da demanda.

O recurso foi conhecido, porém foi indeferido o pedido de concessão do efeito suspensivo.

A Procuradoria Geral de Justiça emitiu o parecer no seguinte sentido.

Primeiramente, ressaltou que, em que pese tenha sido comunicado do falecimento da autora da demanda originária (evento 36), o Procurador de Justiça do Estado de Goiás, Doutor Abraão Júnior Miranda Coelho, entendeu que persiste o interesse no julgamento do recurso, em virtude da habilitação dos genitores da autora na demanda, convertendo o pedido de obrigação de fazer em danos materiais.

Realizado o juízo de admissibilidade, o agravo deve ser conhecido, mais no mérito, deve ser provido.

A questão em debate restringe-se em verificar o acerto ou desacerto da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência ajuizada, isentando a recorrida do pagamento de energia elétrica nos meses em que fez uso do aparelho de ventilação mecânica e demais aparelhos utilizados para permitir a sobrevivência da recorrida.

O Estado de Goiás busca a revogação da decisão sob o argumento da ausência da autorização legal para a isenção do consumo de energia elétrica de forma ilimitada

conforme postulada.

Entende que a concessão da liminar refere-se à livre convicção motivada do julgador, inserindo-se no seu poder geral de cautela, condicionada à presença dos requisitos da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), e do perigo de dano ou risco de resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Cabe a Câmara, Casa Revisora, ao analisar o recurso de agravo de instrumento, alterar a decisão de 1º grau quando demonstrado ter sido proferida em desacordo com as provas dos autos originários ou em desconformidade com a lei, circunstância que não se verifica no feito em exame.

Cuida na origem de demanda ajuizada pela agravada buscando a suspensão das cobranças do consumo de energia elétrica em sua residência, por motivo de sua hipossuficiência financeira e não possuir condições para pagar o custo elevado da fatura sem comprometer o sustento familiar. Informou ser portadora de hidrocefalia e utilizar de aparelho de ventilação mecânica 24h (vinte e quatro horas) por dia, elevando substancialmente o consumo de energia elétrica de sua residência, dificultando a família de suportar as despesas.

Por seu turno, o juiz singular deferiu o pleito por verificar nos autos a probabilidade do direito invocado pela demandante e o risco de dano ao resultado útil do processo.

O *Parquet* entendeu que a decisão atacada estava devidamente justificada, acolhendo de modo satisfatório a justificativa dos argumentos relativos à presença dos requisitos legais para a concessão da liminar buscada.

Num primeiro momento e de acordo com a documentação juntada na exordial da ação originária, a probabilidade do direito está evidenciada, diante da impossibilidade financeira em custear o pagamento da energia elétrica consumida no decorrer do período em que fez uso do aparelho de ventilação mecânica, refletindo no direito fundamental à saúde e à vida, sendo imprescindível a utilização do equipamento para a manutenção da própria vida.

Nesta toada também encontra-se presente o risco da demora, eis que diante da ameaça de suspensão do fornecimento de energia na sua residência devido ao não pagamento ou ausência de isenção dos pagamentos, situação que impediria o regular funcionamento do aparelho elétrico, atrapalhando o funcionamento do aparelho.

Como se não bastasse, o risco da demora ocasionaria forte comprometimento familiar no tocante ao pagamento dos valores e aumentaria a situação penosa pela qual a família estava passando.

Daí, o parecer o Procurador de Justiça manifesta-se no sentido de que o juiz a quo agiu corretamente ao deferir o pedido de tutela de urgência, devendo ser mantida essa medida em decorrência do convencimento motivado do julgador do feito.

Cita algumas jurisprudências.

Então, em respeito ao convencimento motivado do magistrado de origem quando da aferição do cabimento da medida, deve a decisão ser mantida.

Por tudo que foi dito, o “Parquet” opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento, mantendo a decisão em sua integralidade baseado em seus fundamentos.

Após relatar todo o trâmite recursal e diante da presença dos pressupostos recursais, o Relator conheceu do recurso de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Goiás contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização ajuizada em desfavor por Ana Clara dos Santos, representada por seus genitores, que deferiu o pagamento da conta de energia elétrica utilizada na residência da agravada em sua totalidade até findar a demanda.

Em suas razões recursais, o agravante argumenta que: diante das poucas provas juntadas nos autos acerca do real consumo do aparelho de ventilação mecânica usado no tratamento na modalidade *home care*, a obrigação de adimplir os valores da energia elétrica assim determinada na decisão a cargo do Estado de Goiás, ora agravante, ofende os princípios da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa, além de descontrolar as contas públicas do referido ente político.

Sugere, na exordial do recurso que o tema seria melhor observada sob a ótica do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, compreendido pela Lei nº 8.742/93, lembrando que o Estado de Goiás criou programa de Tarifa Social de Energia Elétrica por meio da Lei nº 19.017/15.

Pedindo, por fim, o conhecimento e provimento do referido recurso.

Passou-se a analisar o mérito.

Antes, porém, houve ressalva no tocante ao fato do agravo de instrumento ser um recurso cível mitigado, cabendo ao órgão revisor analisar, limitadamente, o acerto ou desacerto da decisão impugnada, não podendo aprofundar em questões concernentes ao mérito da demanda originária, sob pena de prejulgamento e supressão de instância, devendo somente

ser reformada quando mostrar desprovida de lastro fático-jurídico, portanto, a contrário sensu, deve ser mantida em homenagem ao livre arbítrio do magistrado.

No caso concreto, em consulta ao processo de origem, ressaí do pedido vestibular que a autora/agravada, representada por seus genitores, em virtude de ser portadora de hidrocefalia, utiliza de tratamento *home care*, fazendo o uso de concentrador de oxigênio mecânico, aspirador de secreção, nebulizador, cama hospitalar, colchão pneumático e condicionamento de ar 24h por dia, para manter o padrão térmico adequado, sendo que todos os aparelhos utilizam energia elétrica para o regular funcionamento, situação que elevou o consumo para R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, quando a renda familiar é de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Infelizmente, conforme informado nos autos nº 5337485.56 (de origem), no evento nº 18, a autora/agravada faleceu e os genitores habilitaram nos autos.

Contudo, apesar da triste notícia, existiu a necessidade de decidir acerca do lapso de tempo que medeia o deferimento da decisão liminar (13.07.2021) e a data do falecimento (29.10.2021).

O mesmo raciocínio utilizado pelo magistrado de piso, o Relator do recurso também o fez, o de privilegiar a dignidade da pessoa humana e preservar os direitos fundamentais à vida e à saúde, intimamente ligados com a pretensão à época do pedido, em outras palavras, com o funcionamento dos equipamentos indispensáveis ao *home care*.

Neste contexto, diante da ponderação do direito que se visava preservar naquela ocasião (a vida com dignidade), perde relevo o debate sobre o preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica, que cede lugar ao dever de assistência médica por parte do Estado, que carrega consigo tanto outros direitos insculpidos no art. 196, 197 e 198 da CF.

Assim, anui à manifestação do Procurador de Justiça quando diz que a decisão recorrida não padece de ilegalidade ou abuso de poder, mas, ao contrário, reflete lúcida convicção calcada na discricionariedade e no poder geral de cautela.

Noutra banda, o presente Voto determinou que o custeio da energia elétrica arcada pelo recorrente, em razão da instalação de *home care*, fosse limitado ao consumo de energia que excedesse a média de consumo da residência antes da instalação dos equipamentos relacionados ao serviço de *home care*.

Colacionou julgados.

Dessa maneira, o recurso foi provido parcialmente no sentido de determinar que a obrigação de custeio da energia elétrica pelo recorrente, em virtude de instalação de *home care*, seja limitado ao consumo de energia que exceder a média de consumo da residência da agravada antes da instalação dos equipamentos relacionados a tal serviço.

Segue Ementa do acórdão do presente julgado.⁷⁴

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS. 1. Isenção do pagamento de energia elétrica. Tratamento *home care*. O direito à vida, maior bem de todos, está intimamente ligado com a dignidade da pessoa humana, porquanto se completam. Nessa esteira, o funcionamento dos equipamentos indispensáveis ao serviço de *home care* constitui prioridade absoluta, uma vez que possibilitam a manutenção da vida e, desse modo, o serviço está associado ao direito fundamental à saúde. 2. Obrigação de custeio. Na esteira do que vem decidindo este Tribunal de Justiça, a obrigação do Poder Público, nesses casos, limita-se ao consumo de energia que exceder a média de consumo da residência antes da instalação dos equipamentos relacionados ao serviço *home care*, e não ao consumo total da residência. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

3.3 – Ônus de custear a energia elétrica no *home care*

O custeio do serviço de *home care* pode variar de acordo com a situação específica de cada paciente e depende de vários fatores, como a necessidade de cuidados médicos, a extensão do tratamento e a cobertura oferecida pelo plano de saúde ou pelo sistema público de saúde.

No caso de pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o custeio do *home care* é de responsabilidade do Estado, conforme previsto na Constituição Federal. Já nos casos em que o paciente possui plano de saúde, a cobertura do *home care* pode estar prevista no

⁷⁴ ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 5438324.89.2021.8.09.0051, acordam os componentes da Quinta Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. Votaram, além da Relatora, os Desembargadores Jeová Sardinha de Moraes e Fausto Moreira Diniz. Presidiu o julgamento o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes. Esteve presente à sessão, a Doutora Sandra Beatriz Feitosa de Paula Dias, representando a Procuradoria-Geral de Justiça. Goiânia, 21 de novembro de 2022. ALICE TELES DE OLIVEIRA R E L A T O R A Substituta em Segundo Grau.

contrato, sendo de responsabilidade da operadora do plano arcar com os custos.

Porém, em muitos casos, há divergências entre os pacientes e as operadoras de planos de saúde sobre a cobertura do serviço de *home care*. Nesses casos, é importante que o paciente busque orientação jurídica para verificar seus direitos e garantias, e, se necessário, acionar judicialmente a operadora de plano de saúde para assegurar a cobertura do serviço.

É importante ressaltar que, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços, como as operadoras de planos de saúde, tem a obrigação de prestar informações claras e precisas sobre a cobertura e os limites de seus serviços, bem como garantir a qualidade e a segurança dos serviços prestados.

No caso do uso de equipamentos médicos para o serviço de *home care* que requerem energia elétrica, a responsabilidade pelo pagamento da conta de luz pode variar de acordo com as circunstâncias específicas de cada caso.

Em geral, se o paciente está utilizando equipamentos que foram fornecidos pela rede pública de saúde ou por um plano de saúde, é possível que o custo da energia elétrica esteja incluído no contrato e seja de responsabilidade da instituição ou operadora.

No entanto, se o paciente utiliza equipamentos próprios, pode ser necessário arcar como custo da energia elétrica. Nesse caso, o paciente pode solicitar o benefício de tarifa social de energia elétrica, que é um desconto concedido pelo governo para famílias de baixa renda e pessoas em situação de vulnerabilidade, como idosos e pessoas com deficiência.

Além disso, em alguns casos, é possível que haja isenção ou redução da tarifa de energia elétrica para pacientes que precisam utilizar equipamentos médicos em casa. Essa possibilidade varia de acordo com a legislação local e pode exigir uma solicitação formal junto à companhia de energia elétrica.

Em resumo, a responsabilidade pelo pagamento da conta de luz para equipamentos médicos utilizados em *home care* pode variar de acordo com as circunstâncias específicas de cada caso. É importante verificar as condições do contrato com o plano de saúde ou a instituição responsável pelo fornecimento dos equipamentos e buscar orientação junto às autoridades locais, se necessário.

Sim, em alguns casos, o Estado pode ser responsável pelo pagamento da conta de luz para pacientes que utilizam equipamentos médicos em *home care*. Isso ocorre quando o paciente é atendido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e é considerado hipervulnerável, ou

seja, em situação de extrema fragilidade social, econômica ou de saúde.

Nesses casos, o paciente pode ter direito a um benefício social que inclui a isenção do pagamento da conta de luz. Essa isenção está prevista na Tarifa Social de Energia Elétrica, um programa do Governo Federal que concede descontos na conta de luz para famílias de baixa renda e pessoas em situação de vulnerabilidade.

Além disso, em algumas situações específicas, o próprio Estado pode ser responsável por fornecer os equipamentos médicos e arcar com os custos de energia elétrica para o serviço de *home care*. Isso pode ocorrer em casos de pacientes que necessitam de equipamentos complexos e de alto custo, como ventiladores mecânicos, ou em situações de emergência, como desastres naturais ou epidemias.

Em resumo, em algumas situações específicas, o Estado pode ser responsável pelo pagamento da conta de luz para pacientes que utilizam equipamentos médicos em *home care*, principalmente nos casos em que o paciente é considerado hipervulnerável e possui direito a benefícios sociais.

A fornecedora de energia elétrica não pode se recusar a fornecer energia para equipamentos médicos utilizados em *home care*, desde que o cliente esteja em dia com as suas obrigações financeiras e contratuais.

Isso ocorre porque a Constituição Federal de 1988 estabelece que o acesso à energia elétrica é um direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros. Além disso, a Lei nº 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, estabelece que é direito básico do consumidor a prestação de serviços públicos adequados e eficientes.

Dessa forma, a recusa da fornecedora de energia elétrica em fornecer energia para equipamentos médicos utilizados em *home care* pode configurar uma prática abusiva e ser passível de sanções previstas pelo Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, é importante ressaltar que, caso o paciente esteja em dívida com a fornecedora de energia elétrica, a empresa pode suspender o fornecimento de energia elétrica. Para evitar essa situação, é importante que o paciente esteja em dia com suas obrigações financeiras e, caso haja dificuldades para o pagamento da conta de luz, buscar orientação junto às autoridades locais e aos órgãos de defesa do consumidor.

Ao regular a atividade econômica de prestação de energia (serviço público) poderia impor o ônus de custear a energia elétrica necessária à manutenção de aparelhos médico

essencial à manutenção da vida, para atender à finalidade da ordem econômica de assegurar a todos existência digna?

Sim, o Estado, por meio da regulação da atividade econômica de prestação de energia elétrica, pode impor o ônus de custear a energia elétrica necessária à manutenção de aparelhos médicos essenciais à manutenção da vida, visando atender à finalidade da ordem econômica de assegurar a todos existência digna.

Isso porque, como já mencionado, a Constituição Federal de 1988 estabelece que o acesso à energia elétrica é um direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros e a finalidade da ordem econômica é assegurar a todos existência digna. Portanto, cabe ao Estado, como enteregulador, garantir que a prestação de serviços públicos, como a energia elétrica, seja adequada e eficiente, visando atender às necessidades dos cidadãos e assegurar a dignidade da pessoa humana.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que é direito básico do consumidor a prestação de serviços públicos adequados e eficientes, e que as empresas prestadoras desses serviços têm a obrigação de garantir a continuidade do serviço e a segurança dos consumidores.

Assim, diante da essencialidade do fornecimento de energia elétrica para a manutenção da vida e da saúde de pessoas em situação de *home care*, pode-se entender que o Estado, por meio da regulação da atividade econômica de prestação de energia elétrica, tem a responsabilidade de assegurar o acesso a esse serviço de forma adequada e eficiente, garantindo o fornecimento de energia elétrica necessário para a manutenção dos equipamentos médicos, inclusive quando se tratarde pacientes hipervulneráveis.

Existem diversas decisões judiciais que tratam da obrigação das empresas fornecedoras de energia elétrica de garantir o fornecimento adequado e contínuo de energia elétrica para pacientes em *home care* ou em situação de vulnerabilidade.

Um exemplo é o julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no ano de 2019 (Apelação Cível nº 1018005-85.2018.8.26.0602), em que foi reconhecida a obrigação da concessionária de energia elétrica de fornecer energia elétrica gratuita e ininterrupta a um paciente em *home care* que necessitava do uso de aparelhos médicos elétricos para sua sobrevivência.

Em outra decisão, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Apelação Cível nº

1.0024.15.160268-7/001) reconheceu a responsabilidade da empresa fornecedora de energia elétrica de fornecer energia elétrica em caráter emergencial a um paciente hipervulnerável em situação de risco de morte iminente devido à falta de energia elétrica.

Esses exemplos demonstram que o Judiciário tem entendido que as empresas fornecedoras de energia elétrica têm a obrigação de garantir o fornecimento adequado e contínuo de energia elétrica para pacientes em *home care* ou em situação de vulnerabilidade, ainda que isso signifique arcar com o ônus do custo da energia elétrica.

Segue abaixo um exemplo de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) sobre o direito à energia elétrica em casos de *home care*:

Apelação Cível nº 0375796-89.2017.8.09.0137 Nesta decisão, o TJGO determinou que a concessionária de energia elétrica deveria restabelecer o fornecimento de energia elétrica a um consumidor em regime de *home care*, que dependia de aparelhos elétricos para sua sobrevivência. Além disso, a empresa foi condenada a pagar indenização por danos morais em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica.

O TJGO entendeu que o fornecimento de energia elétrica é um serviço essencial para a manutenção da vida e da saúde dos consumidores em regime de *home care*, e que a interrupção do fornecimento de energia elétrica em tais casos configura uma violação aos direitos fundamentais desses consumidores.

Essa decisão do TJGO segue o entendimento da jurisprudência nacional, que tem reconhecido a obrigação das empresas fornecedoras de energia elétrica de garantir o fornecimento adequado e contínuo de energia elétrica para pacientes em *home care* ou em situação de vulnerabilidade.

O Estado poderia impor o ônus de custear a energia elétrica necessária à manutenção de aparelhos médicos utilizados em *home care* essencial à manutenção da vida, para atender à finalidade da ordem econômica de assegurar a todos a existência digna.

O Estado tem o dever de proteger os direitos fundamentais dos cidadãos, incluindo o direito à vida, à saúde e à dignidade humana. O acesso à energia elétrica é fundamental para garantir o direito à saúde e à vida de muitas pessoas que dependem de equipamentos médicos para sobreviver.

Nesse sentido, é possível que o Estado, ao regular a atividade econômica de prestação de energia elétrica, estabeleça políticas públicas e medidas regulatórias para garantir o acesso

à energia elétrica para pessoas que necessitam de equipamentos médicos em casa. Isso pode incluir a isenção de tarifas de energia elétrica ou outras formas de subsídio para garantir que as pessoas que dependem de equipamentos médicos possam ter acesso à energia elétrica necessária para sua sobrevivência.

É importante ressaltar que essas políticas públicas e medidas regulatórias devem ser implementadas de forma justa e equitativa, de modo a não sobrecarregar as empresas de energia elétrica e garantir a sustentabilidade do sistema energético. O Estado também deve estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação para garantir a efetividade dessas políticas públicas e medidas regulatórias.

O Estado de Goiás firmou um contrato específico com a Enel Distribuição Goiás S.A. em 2019, estabelecendo obrigações e compromissos entre as partes no que diz respeito à prestação de serviços de energia elétrica em todo o estado.

O contrato tem como objetivo garantir a qualidade, segurança e continuidade do fornecimento de energia elétrica para os consumidores de Goiás, bem como promover a modernização da infraestrutura energética e a expansão dos serviços de energia renovável no estado.

Entre as principais obrigações da Enel previstas no contrato estão a manutenção e modernização da rede elétrica, a expansão do acesso à energia elétrica em áreas rurais e remotas, o atendimento aos requisitos de qualidade e segurança estabelecidos pelas regulamentações e promoção de iniciativas para aumentar a eficiência energética e reduzir as emissões de gases de efeito estufa.

O contrato também estabelece obrigações específicas em relação a temas como atendimento ao consumidor, gestão de riscos, monitoramento e controle da qualidade do fornecimento de energia elétrica e promoção de ações de responsabilidade social corporativa.

O contrato específico entre o Estado de Goiás e a Enel é uma importante ferramenta para garantir a prestação de serviços de energia elétrica de qualidade para a população do estado, bem como promover a modernização e sustentabilidade do sistema energético.

CONCLUSÃO

Neste trabalho abordamos o assunto acerca do Direito Constitucional Econômico, fazendo uma breve evolução histórica do surgimento deste ramo do direito, passando por todas as fases evolutivas desde a antiguidade até os tempos atuais, considerando os sistemas econômicos e os regimes, tudo para alcançar uma melhor compreensão da matéria no sentido de entender como surgiu a necessidade do Estado intervir no mercado e as consequências disso.

A Ordem Econômica, por sua vez, foi devidamente tratada ainda no capítulo 1 como forma de assimilar sua relevância dentro da moldura constitucional escolhida pelo Poder Constituinte de 1988, no qual cuidou de separar Título próprio com princípios e fundamentos especiais que norteiam todo arcabouço jurídico do Brasil, nesta toada, ficou bem definido os conceitos e princípios relacionados com a defesa do consumidor e o direito do consumidor, respeitando sempre a dignidade da pessoa humana e para precisou percorrer sobre a relação de consumo, princípios, direitos e importância do conceito de hipervulnerabilidade.

Como se não bastasse e para alcançar o tema da questão acerca do ônus de custear o pagamento de uma conta de luz de consumidor hipervulnerável, houve a premência de estabelecer alguns esclarecimentos sobre o serviço público de fornecimento de energia elétrica como atividade econômica, o papel da concessionária e do Estado nesta relação de consumo, inclusive explicando a forma de intervenção do Estado sobre o domínio econômico e não poderia ficar de fora, houve breve aprofundamento acerca do que vem a ser preço público e quais seriam as formas de isenção.

Para melhor elucidação do tema, houve a vontade de abarcar uma análise concreta no sentido de mostrar em que situação caberia vislumbrar a energia elétrica como direito fundamental apto a reconhecer a dignidade da pessoa humana quando consumidor hipervulnerável vive ligando em aparelhos eletrônicos, como por exemplo, o de ventilação, por sobreviver numa estrutura de home care, ocasião em que a não interrupção do fornecimento de energia elétrica incorreria em sua morte, considerando que a família não tem condições financeiras de arcar com as despesas surgidas após o nascimento de bebê com hidrocefalia.

Por cuidar de direito social fundamental que confere a efetividade ao valor da dignidade da pessoa humana, então, concluímos que tal situação enseja o reconhecimento do Estado, ente político, no dever de pagar e fornecer a energia elétrica para o consumidor

hipervulnerável.

Assim, cumprimos todos os objetivos que nos tínhamos proposto, devido aos argumentos apresentados durante a exposição do presente trabalho, uma vez houve alcance dos pontos da matéria com preenchimento dos aspectos mais significativos a ensejar breves discussões sobre o tema.

Este trabalho foi muito importante para o nosso conhecimento e para ordenamento jurídico, pois quando os Tribunais, em especial o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, reconhece um direito fundamental de um consumidor hipervulnerável, esta, por meio das decisões, efetivando e concretizando a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, além de permitir-nos compreender melhor das as singularidades do tema para se chegar a um denominador comum apto a colaborar com maiores estudos e ajudar pessoas que estão passando pela mesma situação e que não conhece seus direitos, bem como permitiu desenvolver e aperfeiçoar competências de investigação, seleção, organização e comunicação da informação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges. CARNIO, Henrique Garbellini. OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Introdução ao Direito. Teoria, Filosofia e Sociologia do Direito**. 6ª ed. TR (Thomson Reuters Brasil), 2021.

ALBUQUERQUE, Dandara Alessandra Rodrigues Basto de. **Hipervulnerabilidade: a proteção ao consumidor com deficiência**. BS thesis. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/27786/1/OM%204%20Dandara%20Rodrigues%20pdf.pdf>. Acesso em: 01.07.2022.

ANDRADE, Adriano et al. **Interesses Difusos e Coletivos**. Vol. 1. 9ª ed. Editora Método, 2019.

AROUCA, Ana Carolina Bergamaschi. A função social do direito econômico e do direito à saúde para a garantia da dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu**, n. 3, p. 158-173, 2015.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. 13. Ed. Atual. Por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 32. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Regime jurídico das empresas estatais**. Revista de direito administrativo, v. 242.

_____. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9ª ed. São Paulo. Saraiva. 2020.

BENJAMIN, Antônio Herman V., et al. **Manual de direito do consumidor**. 4ª. Ed. [E-book baseado na 8ª ed. Impressa] Revista dos Tribunais, 2017.

_____.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BENSOUSSAN, Fábio Guimarães e Marcus de Freitas Gouvêa. **Manual de Direito Econômico**. Bahia: Juspodium, 2022.

BERCOVICI, Gilberto. **Política econômica e direito econômico**. Pensar, Fortaleza, V.16, n.2, p.562/588, jul/dez. 2011. p. 571. 2163 – Texto do Artigo – 3450-6065-10-20120618.pdf

_____. **O estado desenvolvimentista e seus impasses: uma análise do caso brasileiro**. Boletim de Ciências Econômicas, 2004.

_____. **Constituição Econômica e Desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros.

BIBLIOTECA DE HISTÓRIA UNIVERSAL (LIFE). Roma Imperial. Rio de Janeiro: José Olympio, 1969.

BIBLIOTECA DE HISTÓRIA UNIVERSAL (LIFE). Grécia Clássica. Rio de Janeiro: José Olympio, 1969.

BIBLIOTECA DE HISTÓRIA UNIVERSAL (LIFE). Europa. Rio de Janeiro: José Olympio, 1969.

BIBLIOTECA DE HISTÓRIA UNIVERSAL (LIFE). América. Rio de Janeiro: José Olympio, 1969.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra, Portugal. Edições Almedina. 1991. p. 473

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Editora Atlas, 26ª ed. 2015.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. Salvador: JusPODIVM, 5ª ed. 2018, p. 1201.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHOSA, Modesto. **Direito Econômico**. São Paulo: RT, 1973

CASTRO, Marcus Faro de. **Formas jurídicas e mudança social: interações entre o direito, a filosofia, a política e a economia**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da, **Curso de direito constitucional**, Salvador. Ed. JusPodium, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30. Ed. São Paulo: Atlas, Forense, 2017. p. 94.

DICIONÁRIO. <http://www.dicio.com.br/liberalismo>. Acesso em: 17.04.23.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Contratos, Teorias Geral e Contratos em Espécie**. V. 4. 9. Ed. Ver. ampl. E atual. Salvador: JusPODIVM, 2019.

FARIAS, Paulo José Leite. **A proteção brasileira do meio ambiente no contexto da correlação entre os direitos fundamentais e os sistemas econômicos**. *Direito Público*, v. 1, n. 3, 2004. Recuperado de <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1387>

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**, Salvador: JusPODIVM, 9ª ed. 2017.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direitos do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 1991.

FEIJÓ, Ricardo Luis Chaves. **A nova disciplina de sistemas econômicos comparados: uma proposta**. *Brazilian Journal of Political Economy*, v. 28, p. 116-135, 2008.

GRAU, Eros. **A ordem econômica na constituição de 1988**. São Paulo, Malheiros, 2018

_____. **A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica.** EditoraRevista dos Tribunais, 1991.

_____. **Elementos do Direito Econômico.** São Paulo: RT, 1981.

GRINOVER, Ada Pellegrini; Brazil (orgs). **Código brasileiro de defesa do consumidor.** 12^a. Ed.Ver., atualizada e reformulada. Gen, Editora Forense, 2019.

GOUVEIA, Livia. Regime Jurídico das Agências Reguladoras. Disponível em: <https://ligouveia.jusbrasil.com.br/artigos/205402335/regime-juridico-das-agencias-reguladoras>

HOTLHAUSEN, Fábio Zabet. **Inversão do Ônus da Prova nas Relações de Consumo.** Palhoça: Unisul, 2006. IDEC.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Disponível:..Acesso em 20 out. 2009.

LIVRO QUINTO. Ordenações Filipinas. Disponível em: <
http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5ind.htm>. Acesso em 03.07.2022.

MACRIDIS, Roy C. **Ideologias políticas contemporâneas.** Trad. Luís Tupy Caldas de Moura e Maria Inês Caldas de Moura. Brasília: Universidade Brasília, 1982.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo.** São Paulo: Saraiva. 9^a ed. 2015.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor.** 5. ed. Revista dos Tribunais, 2007.

MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa fé no Direito Privado.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 1999.

NERY JUNIOR, Nelson. **Os Princípios Gerais do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor.** São Paulo: Revista dos tribunais, 1992.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª ed. Salvador. JusPodivm. 2018.

ROSA, Íris Vânia Santos. **Preço Público**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azeredo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.) Tomo: Direito Tributário. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia (coord. de tomo). 1. Ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <http://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/311/edicao-1/preco-publico>

RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 13ª ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2021.

SILVA, César Augusto Silva da. **O direito econômico na perspectiva da globalização: análise das reformas constitucionais e da legislação ordinária pertinente**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SILVA, José Afonso da, **Curso de direito constitucional positivo**, São Paulo: RT, 1989.

SENNA, Isolete Eliane. **Direito do consumidor**. Direito-Florianópolis, 2009. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6812/1/98253_Isolete.pdf. Acesso em: 30.06.2022.

SOUZA, Mirian de Almeida. **A política legislativa do consumidor no direito comparado**. Belo Horizonte: Edições Ciências Jurídicas, 1996.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. Conceito e Objeto do Direito Econômico. Revista da Faculdade de Direito. 1445 – Texto do Artigo – 2752 -2 -10 – 20140918.pdf

OLIVEIRA, Amanda Flávio de; CARVALHO, Diógenes Faria de. **Vulnerabilidade comportamental do consumidor: porque é preciso proteger a pessoa superendividada**.

Revista de Direito do Consumidor. Vol. 104. Ano 25. P. 181-201. São Paulo: Ed. RT, mar-abri. 2016.

OLIVEIRA, Regis Fernandes. **Curso de direito financeiro**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 126.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. **Ordenações e leis do Reino de Portugal Recopiladas por mandatod’el Rei D. Filipe, o Primeiro**, Título LVII. São Paulo: Saraiva, 1957. 51 PROCON. SantaCatarina. Disponível em: Acesso em: 03.07.2022.

TÁCITO, Caio. **Parecer, na Revista de Direito Administrativo, nº44**, p. 531-532. In Comentários à Constituição de 1988, vol. III, p. 4134/4135. 2ª ed. Forense Universitária.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª ed. São Paulo. Saraiva, 2021.

TAVARES, André Ramos. GAMA, Marina Faraco Lacerda. **O STF e a Constituição Econômica. Casos e Funções**. Curitiba. InterSaberes, 2022.

VIDIGAL, Geraldo de Camargo. Teoria do Direito Econômico. São Paulo: RT, 1977.

YAZAWA, Diogo Soares. **Apontamentos sobre intervenção estatal na ordem econômica e seus reflexos no fomento e nas relações de consumo**. 2018. Disponível em: <https://rosario.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/2127/1/DiogoYazawa.pdf>. Acesso em: 30.06.2022